



**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Esportes e Cultura*

**MENSAGEM GP Nº 78/2025**

Sala das Sessões, em 02/12/2025

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 28 de novembro de 2025.

**Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Esportes e Lazer, por intermédio do Processo Administrativo nº 13.587/2025 – 1Doc, tendo como objetivo alterar a regência relativa ao incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte municipal. Para tal finalidade, a fim de promover maior clareza e consolidação normativa, além de evitar ambiguidade e incerteza, entendeu-se por ser a melhor alternativa a confecção de novo diploma legislativo competente para versar sobre a matéria, ao passo que, conseqüentemente, revoga o ordenamento anterior, qual seja, a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023.

3. Nesse contexto, destaca-se que, como justificativa para a adoção desta medida, a Pasta de Esportes e Lazer, após criteriosa análise, verificou a existência de pontos de fragilidades e a necessidade de estabelecer avanços na aplicabilidade da matéria, ora objeto de projeto de lei complementar. À vista disto, realizou-se um estudo minucioso, envolvendo as demais Pastas que guardam relação direta e/ou indireta com a demandante, em especial as Secretarias de Finanças, de Assuntos Jurídicos e Relações Institucionais e de Governo e Transparência, assim como a Procuradoria-Geral do Município e o Gabinete da Prefeita, visando sanar as fragilidades e suprir as lacunas existentes, conforme acima mencionado.

4. Ainda nessa esteira, foram realizadas reuniões com nobres Vereadores dessa Casa Legislativa, assim como com sua Comissão de Cultura, Esporte e Turismo, além, ainda, de uma audiência pública realizada no dia 16 de setembro de 2025, na própria Câmara Municipal, por meio das quais foi possível colher sugestões de todo segmento esportivo municipal, culminando com as alterações ora propostas, objetivando a edição de nova legislação, considerando os ajustes essenciais e viáveis para efetivamente atender ao esporte da nossa Cidade e, conseqüentemente, promover a melhora na qualidade de vida de nossos munícipes.

5. Para fins de elucidar os principais pontos da nova legislação que ora se propõe, convém destacar algumas das principais alterações, a saber:

- a) A possibilidade de doação de até 100% (cem por cento) do valor de IPTU e ISSQN, respeitando o teto da arrecadação do Município, que, em 2026, será de 3% (três por cento);
- b) Inquilinos também poderão doar;

*MB*

12.14 01/12/2025 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO CMDC

**MENSAGEM GP Nº 78/2025 – FL. 2**

c) As doações que não forem utilizadas no exercício permanecerão no fundo municipal de esporte para deliberação do colegiado.

6. Ademais, insta salientar que, conforme narra a Secretaria de Finanças nos autos do processo que acompanha a presente Mensagem, o montante correspondente aos 3% (três por cento) do IPTU e ISSQN está devidamente incluído nas projeções de receitas da Lei Orçamentária Anual – LOA e não afeta o cumprimento das metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme comprova o Anexo de Metas Fiscais que consta da Lei nº 8.170, de 26 de dezembro de 2024.

7. Sendo assim, diante dos fatos acima narrados, fica evidente o que dá causa ao projeto de lei complementar ora em apreço, o qual denota a máxima preocupação e atenção com este importante campo, que é o incentivo ao esporte no nosso Município, haja vista que o esporte promove saúde, socialização, desenvolvimento e diversos outros benefícios que maximizam a qualidade de vida dos cidadãos.

8. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 13.587/2025 – 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

9. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza **urgente**, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI**  
Prefeita de Mogi das Cruzes

À Sua Excelência, o Senhor  
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimas(os) Senhoras(es) Vereadoras(es)  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

**Guilherme Sever**  
Secretário de Governo  
e Transparência

SEGOT/dgsb

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

nº 10/2025

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 17/12/2025

2.º Secretário

Institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o incentivo fiscal a ser concedido aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que vierem a efetuar doações ou patrocínios financeiros para o desenvolvimento do esporte amador e do esporte de alto rendimento, por intermédio do Fundo Municipal do Esporte – FME.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao valor da doação, patrocínio ou apoio, destinado ao Fundo Municipal do Esporte – FME, que será inserido em Certificado de Crédito, expedido pelo Poder Público Municipal, para o abatimento tributário, nos termos desta lei complementar.

§ 2º São abrangidas por esta lei complementar todas as manifestações esportivas amadoras e de alto rendimento, contempladas e aprovadas pela Secretaria de Esportes e Lazer, constantes ou não do Calendário Oficial, que venham a ser desenvolvidas.

§ 3º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos nesta lei complementar os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social e/ou projetos desportivos de alto rendimento.

§ 4º Os recursos arrecadados por meio dos incentivos fiscais que não forem utilizados deverão permanecer à disposição do Fundo Municipal do Esporte – FME para utilização destinadas aos fins deliberados pelo Conselho Municipal do Desportos – CMD, independente do exercício financeiro de sua arrecadação.

§ 5º Os locatários de imóveis situados no Município poderão fazer jus ao incentivo previsto neste artigo para o pagamento do IPTU dos imóveis locados, desde que sejam contratualmente responsáveis pelo pagamento ou apresentem anuência expressa do proprietário ou responsável legal pelo imóvel.

**Art. 2º** Para os fins desta lei complementar, considera-se:

MB



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FL. 2

**I** – proponente: a pessoa física ou jurídica (Organização da Sociedade Civil e demais entidades do terceiro setor), devidamente qualificada para a apresentação e execução de projetos esportivos, diretamente responsável pelo projeto esportivo amador e/ou projeto esportivo de alto rendimento, com recursos do Fundo Municipal do Esporte – FME;

**II** – colaborador: a pessoa física ou jurídica que venha a doar ou patrocinar o desenvolvimento do esporte amador e/ou projeto esportivo de alto rendimento, por intermédio do Fundo Municipal do Esporte – FME;

**III** – doação: transferência de recursos do colaborador ao Fundo Municipal do Esporte – FME para a realização de projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento, sem finalidade promocional e publicitária;

**IV** – patrocínio: transferência de recursos do colaborador ao Fundo Municipal do Esporte – FME, com identificação do proponente por meio do Certificado de Incentivo ao Desporto – CID, para a realização de projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento, com finalidade promocional e publicitária;

**V** – Certificado de Crédito: documento que será expedido ao colaborador, controlado pelo Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria de Finanças, após a devida comprovação da doação ou do patrocínio, que vierem a ser destinados aos projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento, após a confirmação de regularidade fiscal;

**VI** – Certificado de Incentivo ao Desporto – CID: documento que será expedido ao proponente, após aprovação do projeto pela Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação e posterior deliberação pelo Conselho Municipal de Desportos – CMD, que autoriza a captação de recursos oriundos do Fundo Municipal do Esporte – FME.

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta lei complementar, consideram-se projetos desportivos amadores que contemplem atividades sociodesportivas educacionais, ao desporto e ao paradesporto, concentradas nas seguintes áreas:

**I** – Área de Formação Desportiva: projetos voltados para a iniciação e desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes, por meio da prática de atividades desportivas e físicas orientadas;

**II** – Área de Rendimento: projetos que finalizem a formação e iniciem o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas vinculados a entidades de práticas desportivas e objetivando a formação e a especialização, inclusive de alto rendimento;

MB



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FL. 3

**III – Área Sociodesportiva:** projetos que utilizem o desporto como ferramenta de inserção social, propiciando às pessoas de baixa renda oportunidades para práticas desportivas;

**IV – Área de Eventos:** projetos voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências, além de modalidades e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural;

**V – Área de Gestão e Desenvolvimento Desportivo:** projetos voltados a capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender técnicos, atletas e gestores desportivos, buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos.

**Art. 4º** Para os fins previstos nesta lei complementar, considera-se projetos desportivos de alto rendimento aqueles que visam alcançar a excelência atlética por meio de treinamento sistematizado, desenvolvimento de habilidades e participação em competições, visando o atendimento continuado e especializado para atletas com potencial, com o objetivo de prepará-los para competições de níveis nacional e internacional.

**Art. 5º** Os portadores dos Certificados de Créditos poderão utilizá-los para pagamento de até 100% (cem por cento) dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU por eles devidos, atendendo-se às demais condições da legislação tributária.

**§ 1º** Não serão concedidos Certificados de Créditos a pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito com a Fazenda Pública Municipal, ressalvados os casos de parcelamento ou inclusão em programas de recuperação fiscal.

**§ 2º** Caso a doação ou o patrocínio ocorra após a emissão do carnê de IPTU, o colaborador deverá efetuar o depósito no Fundo Municipal do Esporte – FME e apresentá-lo à Secretaria de Finanças para a respectiva baixa no débito.

**§ 3º** Na hipótese do § 2º, caso o colaborador tenha optado pelo pagamento parcelado do IPTU, a doação corresponderá ao saldo devedor, que deverá ser pago à vista e na integralidade de seu valor para fins do incentivo.

**Art. 6º** O Município submeterá anualmente à Câmara Municipal, com a proposta orçamentária, o valor a ser destinado para o incentivo a projetos esportivos, nos termos desta lei complementar, o qual não poderá exceder a 3% (três por cento) das receitas do IPTU e do ISSQN arrecadadas no exercício imediatamente anterior.

MB



### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FL. 4**

**Art. 7º** Anualmente será publicado edital de chamamento público, contendo critérios objetivos de relevância e de oportunidade, de modo que a Secretaria de Esportes e Lazer possa contemplar os projetos esportivos de forma equitativa e posteriormente encaminhá-los ao Conselho Municipal de Desportos – CMD para avaliação e deliberação.

**Art. 8º** Fica autorizada a criação, junto à Secretaria de Esportes e Lazer, de uma Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor esportivo, a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente lei complementar, e por técnicos da Administração Pública Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos esportivos apresentados.

**§ 1º** Os componentes da Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área esportiva.

**§ 2º** Aos membros da Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de exercício de seu mandato, nem dos respectivos parentes, até segundo grau, em linha reta ou colateral.

**§ 3º** A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário e o mérito do projeto, conforme estabelecido em regulamento.

**§ 4º** O Poder Executivo Municipal deverá fixar, juntamente com a Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

**Art. 9º** Fica vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal do Esporte – FME nos projetos esportivos em que o colaborador e o proponente se tratarem da mesma pessoa.

**Art. 10.** A Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação terá por finalidade analisar os seguintes requisitos:

- I – a proposta do projeto;
- II – o alcance esportivo, educacional e social;
- III – o orçamento;
- IV – o retorno de interesse público;
- V – a clareza e a coerência nos objetivos;



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FL. 5**

VI – a relevância para o Município;

VII – a capacidade executiva do proponente, mediante análise de seu currículo.

**Art. 11.** O proponente, após aprovação do projeto pela Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação e deliberação pelo Conselho Municipal de Desportos – CMD, receberá o Certificado de Incentivo ao Desporto – CID, emitido pela Secretaria de Esportes e Lazer.

**Art. 12.** Os Certificados de Créditos, referidos no inciso V do artigo 2º desta lei complementar, terão prazo de validade de 5 (cinco) anos para sua utilização, a contar de sua expedição, corrigidos pelos mesmos índices aplicados na correção dos impostos municipais.

**Art. 13.** O proponente deverá apresentar prestação de contas das importâncias recebidas do Fundo Municipal do Esporte – FME para o desenvolvimento de seu projeto esportivo, na forma, prazos e condições previstas em regulamentação própria em vigor.

**Art. 14.** Além das sanções penais, cíveis e de improbidade administrativa cabíveis, o proponente que não comprovar a correta aplicação do disposto nesta lei complementar, por dolo ou por desvio do objeto e/ou dos recursos, estará sujeito, conforme o caso e garantidos o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

I – devolução das importâncias ou dos bens recebidos, com a devida correção monetária;

II – multa no valor de 2 (duas) vezes o valor recebido;

III – suspensão temporária para apresentação de projetos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**Art. 15.** As entidades de classes representativas dos diversos segmentos esportivos poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta lei complementar.

**Art. 16.** Fica revogada a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023.

**Art. 17.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de .....  
de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI**  
Prefeita de Mogi das Cruzes

SEGOT/dgsb



## Proc. Administrativo 13.587/2025

**De:** Sílvia A. - SMEL - EXP

**Para:** SEGOT-EXP - Expediente

**Data:** 18/11/2025 às 11:38:00

**Setores envolvidos:**

SMEL - EXP, SEGOT-EXP, SMEL

### LIDE

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA:

O presente tem a finalidade de encaminhar a Vossa Senhoria propostas de alterações na atual Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, que institui incentivo fiscal para o desenvolvimento do desporto no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Ocorre que, após análise encontramos pontos de fragilidade bem como a necessidade de melhorias na aplicabilidade da referida lei. Assim sendo, iniciamos um estudo minucioso envolvendo as demais pastas que guardam relação direta e/ou indireta com a mesma, em especial as Secretarias de Finanças, Assuntos Jurídicos/Procuradoria Geral, Gabinete da Prefeita e esta Secretaria de Governo e Transparência.

Também foram realizadas reuniões com vereadores, com a Comissão de Esportes da Câmara Municipal e uma audiência pública no dia 16 de setembro p.p., na própria Câmara Municipal, onde pudemos colher sugestões de todo segmento esportivo municipal, culminando com as alterações propostas objetivando edição de nova legislação, considerando as alterações necessárias e viáveis para melhor atender o esporte de nossa Cidade.

Dentre as principais alterações podemos destacar:

- a possibilidade de doação de até 100% do valor de IPTU e ISS, respeitando o teto da arrecadação do município que em 2026 será de 3%;
- inquilinos também poderão doar;
- doações que não forem utilizadas no exercício permanecerão no fundo municipal de esporte para deliberação do colegiado;

Entre outras sugestões que seguem descritas na minuta anexa para conhecimento e gentileza de apontamentos porventura necessários ou, estando conforme, às providências junto aos trâmites autorizativos, objetivando o encaminhamento à deliberação da Câmara Municipal o mais breve possível para que possamos seguir com as futuras aprovações de projetos.

No mais, seguimos à inteira disposição.

Carlos Frederico Vitali Abib

Secretário de Esportes e Lazer



Silvia Maria Oliveira Ribeiro de Andrade  
Chefe de divisão



**Anexos:**  
PROJETO\_DE\_LEI\_COMPLEMENTAR\_LIDE\_VERSAO\_FINAL.docx

Assinado por 1 pessoa: CARLOS FREDERICO VITALI ABIB  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F5C0-6C6D-140B-C5E6> e informe o código F5C0-6C6D-140B-C5E6





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX/2025

Institui incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, **revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023**, e dá outras providências.

### A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, incentivo fiscal a ser concedido aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que vierem a efetuar doações ou patrocínios financeiros para o desenvolvimento do esporte amador e do esporte de alto rendimento, por intermédio do Fundo Municipal do Esporte - FME.

§ 1º O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá ao valor da doação, patrocínio ou apoio, destinado ao Fundo Municipal do Esporte - FME, que será inserido em Certificado de Crédito expedido pelo Poder Público para o abatimento tributário nos termos desta lei complementar.

§ 2º São abrangidas por esta lei complementar todas as manifestações esportivas amadoras e de alto rendimento contempladas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL, constantes ou não do Calendário Oficial, que venham a ser desenvolvidas.

§ 3º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos nesta lei complementar os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social e/ou projetos desportivos de alto rendimento.

§ 4º Os recursos arrecadados por meio dos incentivos fiscais que não forem utilizados deverão permanecer à disposição do Fundo Municipal do Esporte FME para utilização destinadas aos fins deliberados pelo Conselho Municipal do Desporto - CMD, independente do exercício financeiro de sua arrecadação.

§ 5º Os locatários de imóveis situados no Município poderão fazer jus ao incentivo previsto neste artigo para o pagamento do IPTU dos imóveis locados, desde que sejam contratualmente responsáveis pelo pagamento ou apresentem anuência expressa do proprietário ou responsável legal pelo imóvel.



**Art. 2º** Para os fins desta lei complementar considera-se:

**I** - Proponente: a pessoa física ou jurídica (Organização da Sociedade Civil e demais entidades do terceiro setor), devidamente qualificada para a apresentação e execução de projetos esportivos, diretamente responsável pelo projeto esportivo amador e/ou projeto esportivo de alto rendimento, com recursos do Fundo Municipal do Esporte - FME;

**II** - Colaborador: a pessoa física ou jurídica que venha a doar ou patrocinar o desenvolvimento do esporte amador e/ou projeto esportivo de alto rendimento, por intermédio do Fundo Municipal do Esporte - FME;

**III** - Doação: transferência de recursos do Colaborador ao Fundo Municipal do Esporte - FME para a realização de projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento sem finalidade promocional e publicitária;

**IV** - Patrocínio: transferência de recursos do Colaborador ao Fundo Municipal do Esporte FME, com identificação do Proponente por meio do Certificado de Incentivo ao Desporto - CID, para a realização de projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento, com finalidade promocional e publicitária;

**V** - Certificado de Crédito: documento que será expedido ao Colaborador, controlado pelo Poder Público, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças - SMF, após a devida comprovação da doação ou patrocínio, que vierem a ser destinados aos projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento, após a confirmação de regularidade fiscal;

**VI** - Certificado de Incentivo ao Desporto - CID: documento que será expedido ao Proponente, após aprovação do projeto pela Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação e posterior deliberação pelo Conselho Municipal de Desportos - CMD, que autoriza a captação de recursos oriundos do Fundo Municipal do Esporte - FME.

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta lei complementar consideram-se projetos desportivos amadores que contemplem atividades sociodesportivas educacionais, ao desporto e paradesporto, concentradas nas seguintes áreas:

**I** - Área de Formação Desportiva: projetos voltados para a iniciação e desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes por meio da prática de atividades desportivas e físicas orientadas;

**II** - Área de Rendimento: projetos que finalizem a formação e iniciem o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas vinculadas a entidades de práticas desportivas e objetivando a formação e especialização, inclusive de alto rendimento;

**III** - Área Sociodesportiva: projetos que utilizem o desporto como ferramenta de inserção social, propiciando às pessoas de baixa renda oportunidades para práticas desportivas;



**IV - Área de Eventos:** projetos voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências, além de modalidades e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural;

**V - Área de Gestão e Desenvolvimento Desportivo:** projetos voltados a capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender técnicos, atletas e gestores desportivos, buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos.

**Art. 4º** Para os fins previstos nesta lei complementar considera-se projetos desportivos de alto rendimento aqueles que visam alcançar a excelência atlética por meio de treinamento sistematizado, desenvolvimento de habilidades e participação em competições, visando o atendimento continuado e especializado para atletas com potencial, com o objetivo de prepará-los para competições de níveis nacional e internacional.

**Art. 5º** Os portadores dos Certificados de Créditos poderão utilizá-los para pagamento de até 100% (cem por cento) dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU por eles devidos, atendendo-se às demais condições da legislação tributária.

**§ 1º** Não serão concedidos Certificados de Créditos a pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito com a Fazenda Pública Municipal, ressalvados os casos de parcelamento ou inclusão em programas de recuperação fiscal.

**§ 2º** Caso a doação ou patrocínio ocorra após a emissão do carnê de IPTU, o Colaborador deverá efetuar o depósito no Fundo Municipal do Esporte - FME e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Finanças - SMF para a respectiva baixa no débito.

**§ 3º** Na hipótese do § 2º, caso o Colaborador tenha optado pelo pagamento parcelado do IPTU, a doação corresponderá ao saldo devedor, que deverá ser pago à vista e na integralidade de seu valor para fins do incentivo.

**Art. 6º** O Município submeterá anualmente à Câmara Municipal, com a proposta orçamentária, o valor a ser destinado para o incentivo a projetos esportivos, nos termos desta lei complementar, o qual não poderá exceder a 3% das receitas do IPTU e do ISS arrecadadas no exercício imediatamente anterior.

**Art. 7º** Anualmente, será publicado edital de chamamento, contendo critérios objetivos de relevância e oportunidade, de modo que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer possa contemplar os projetos esportivos de forma equitativa e posteriormente encaminhá-los ao Conselho Municipal de Desportos - CMD para avaliação e deliberação.

**Art. 8º** Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, de uma Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor esportivo, a serem enumerados pelo



decreto regulamentador da presente lei complementar e por técnicos da Administração Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos esportivos apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área esportiva.

§ 2º Aos membros da Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, que deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de seu mandato, nem de parentes até segundo grau em linha reta ou colateral.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário e o mérito do projeto, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º O Poder Executivo deverá fixar, juntamente com a Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

**Art. 9º** Fica vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal do Esporte – FME nos projetos esportivos em que o Colaborador e o Proponente se tratarem da mesma pessoa.

**Art. 10.** A Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação terá por finalidade analisar os seguintes requisitos:

- I - proposta do projeto;
- II - alcance esportivo, educacional e social;
- III - orçamento;
- IV - retorno de interesse público;
- V - clareza e coerência nos objetivos;
- VI - relevância para o Município;
- VII - capacidade executiva do Proponente, mediante análise de seu currículo.

**Art. 11.** O Proponente, após aprovação do projeto pela Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação e deliberação pelo Conselho Municipal de Desportos - CMD, receberá o Certificado de Incentivo ao Desporto CID, emitido pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

**Art. 12.** Os Certificados de Créditos referidos no inciso V do artigo 2º desta lei complementar terão prazo de validade de 5 (cinco) anos para sua utilização, a contar de sua expedição, corrigidos pelos mesmos índices aplicados na correção dos impostos municipais.



**Art. 13.** O Proponente deverá apresentar prestação de contas das importâncias recebidas do Fundo Municipal do Esporte - FME, para o desenvolvimento de seu projeto esportivo, na forma, prazos e condições previstas em regulamentação própria em vigor.

**Art. 14.** Além das sanções penais e de improbidade administrativa cabíveis, o Proponente que não comprovar a correta aplicação desta lei complementar, por dolo, desvio do objeto e/ou dos recursos estará sujeito, conforme o caso e garantida defesa prévia, às seguintes sanções:

**I** - devolução das importâncias ou bens recebidos, com a devida correção monetária;

**II** - multa no valor de 2 (duas) vezes o valor recebido;

**III** - suspensão temporária para apresentação de projetos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**Art. 15.** As entidades de classes representativas dos diversos segmentos esportivos poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta lei complementar.

**Art. 16.** Fica revogada a **Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023.**

**Art. 17.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURAMUNICIPALDE MOGIDASCRUZES, XX de Novembro de 2025, 465º ano da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI**

Prefeita de Mogi das Cruzes



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F5C0-6C6D-140B-C5E6



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLOS FREDERICO VITALI ABIB (CPF 179.XXX.XXX-93) em 18/11/2025 11:38:46 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/F5C0-6C6D-140B-C5E6>

**Proc. Administrativo 1- 13.587/2025**

**De:** Cleusa F. - SEGOT-EXP

**Para:** SEGOT-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 18/11/2025 às 11:43:43

**À Divisão de Legislação e Normas .**

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

—  
**Cleusa Ferreira**  
*Exp. SGov; RGF; 8.667*





**Proc. Administrativo 2- 13.587/2025**

**De:** Vinicius M. - SEGOT-EXP

**Para:** PGM - EXP - Procuradoria Geral do Município - Chefia de Gabinete

**Data:** 18/11/2025 às 12:49:19

**Setores envolvidos:**

SMEL, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, SMEL - EXP

**LIDE**

**À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Senhor Procurador-Geral,**

Antes da adoção das providências cabíveis por parte da **Divisão de Legislação e Normas** desta **Secretaria**, encaminho os autos a este órgão de assessoramento e consultoria jurídica, para análise e manifestação.

**SEGOT** – Mogi das Cruzes, data da assinatura.

**GUILHERME SEVER**

Secretário de Governo e Transparência

Vinicius Adorno Monteiro

*Chefe de Divisão de Articulação e Coordenação das Políticas de Governo*



Assinado por 2 pessoas: VINICIUS ADORNO MONTEIRO e GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6134-1D40-CEEC-3F12> e informe o código 6134-1D40-CEEC-3F12





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6134-1D40-CEEC-3F12

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VINICIUS ADORNO MONTEIRO (CPF 370.XXX.XXX-00) em 18/11/2025 12:49:31 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 18/11/2025 14:50:59 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/6134-1D40-CEEC-3F12>

**Proc. Administrativo 3- 13.587/2025**

**De:** Jaqueline A. - PGM - EXP

**Para:** PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral - Dr. Filipe - A/C Filipe C.

**Data:** 18/11/2025 às 12:50:31



Ao Procurador-Geral:

Para análise.

—  
**Jaqueline de Oliveira Assis**

Chefe de Divisão  
Gabinete da Procuradoria-Geral do Município  
4798-5057



**Proc. Administrativo (Nota interna 25/11/2025 16:03) 13.587/2025**



**De:** Dennis B. - SEGOT-DLN

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 25/11/2025 às 16:03:26

**Setores envolvidos:**

SMEL, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, PGM-GPG, SMEL - EXP

**LIDE**

Visto. Ciente. Após a confecção e a fim de promover a celeridade processual da presente demanda e melhor subsidiar a manifestação da d. Procuradoria Geral do Município, consigno nestes autos, através da presente Nota Interna, a versão final da minuta de projeto de lei complementar que institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, na forma que especifica, para conhecimento, análise e manifestação.

Respeitosamente,

Secretaria de Governo e Transparência, 25 de novembro de 2025.

**Guilherme Luiz Sever Carvalho**  
Secretário de Governo e Transparência

**Ricardo Augusto Barros de Magalhães**  
Chefe da Divisão de Legislação e Normas

**Dennis Gabriel dos Santos Batista**  
*Assessor de Articulação Intersetorial*

**Anexos:**

Minuta\_PLC\_2025\_Proc\_13587\_2025.pdf

Assinado por 2 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES e GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/39FC-A898-8030-1D4D> e informe o código 39FC-A898-8030-1D4D





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 39FC-A898-8030-1D4D



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES (CPF 185.XXX.XXX-02) em 25/11/2025 16:54:15 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 26/11/2025 16:51:20 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/39FC-A898-8030-1D4D>

**MINUTA - dgsb****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências.

Proc. nº 13.587/2025 – 1Doc

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o incentivo fiscal a ser concedido aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que vierem a efetuar doações ou patrocínios financeiros para o desenvolvimento do esporte amador e do esporte de alto rendimento, por intermédio do Fundo Municipal do Esporte – FME.

**§ 1º** O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao valor da doação, patrocínio ou apoio, destinado ao Fundo Municipal do Esporte – FME, que será inserido em Certificado de Crédito, expedido pelo Poder Público Municipal, para o abatimento tributário, nos termos desta lei complementar.

**§ 2º** São abrangidas por esta lei complementar todas as manifestações esportivas amadoras e de alto rendimento, contempladas e aprovadas pela Secretaria de Esportes e Lazer, constantes ou não do Calendário Oficial, que venham a ser desenvolvidas.

**§ 3º** Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos nesta lei complementar os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social e/ou projetos desportivos de alto rendimento.

**§ 4º** Os recursos arrecadados por meio dos incentivos fiscais que não forem utilizados deverão permanecer à disposição do Fundo Municipal do Esporte – FME para utilização destinadas aos fins deliberados pelo Conselho Municipal do Desportos – CMD, independente do exercício financeiro de sua arrecadação.

**§ 5º** Os locatários de imóveis situados no Município poderão fazer jus ao incentivo previsto neste artigo para o pagamento do IPTU dos imóveis locados, desde que sejam contratualmente responsáveis pelo pagamento ou apresentem anuência expressa do proprietário ou responsável legal pelo imóvel.

**Art. 2º** Para os fins desta lei complementar, considera-se:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FL. 2**

**I** – proponente: a pessoa física ou jurídica (Organização da Sociedade Civil e demais entidades do terceiro setor), devidamente qualificada para a apresentação e execução de projetos esportivos, diretamente responsável pelo projeto esportivo amador e/ou projeto esportivo de alto rendimento, com recursos do Fundo Municipal do Esporte – FME;

**II** – colaborador: a pessoa física ou jurídica que venha a doar ou patrocinar o desenvolvimento do esporte amador e/ou projeto esportivo de alto rendimento, por intermédio do Fundo Municipal do Esporte – FME;

**III** – doação: transferência de recursos do colaborador ao Fundo Municipal do Esporte – FME para a realização de projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento, sem finalidade promocional e publicitária;

**IV** – patrocínio: transferência de recursos do colaborador ao Fundo Municipal do Esporte – FME, com identificação do proponente por meio do Certificado de Incentivo ao Desporto – CID, para a realização de projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento, com finalidade promocional e publicitária;

**V** – Certificado de Crédito: documento que será expedido ao colaborador, controlado pelo Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria de Finanças, após a devida comprovação da doação ou do patrocínio, que vierem a ser destinados aos projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento, após a confirmação de regularidade fiscal;

**VI** – Certificado de Incentivo ao Desporto – CID: documento que será expedido ao proponente, após aprovação do projeto pela Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação e posterior deliberação pelo Conselho Municipal de Desportos – CMD, que autoriza a captação de recursos oriundos do Fundo Municipal do Esporte – FME.

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta lei complementar, consideram-se projetos desportivos amadores que contemplem atividades sociodesportivas educacionais, ao desporto e ao paradesporto, concentradas nas seguintes áreas:

**I** – Área de Formação Desportiva: projetos voltados para a iniciação e desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes, por meio da prática de atividades desportivas e físicas orientadas;

**II** – Área de Rendimento: projetos que finalizem a formação e iniciem o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas vinculados a entidades de práticas desportivas e objetivando a formação e a especialização, inclusive de alto rendimento;

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FL. 3**

**III – Área Sociodesportiva:** projetos que utilizem o desporto como ferramenta de inserção social, propiciando às pessoas de baixa renda oportunidades para práticas desportivas;

**IV – Área de Eventos:** projetos voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências, além de modalidades e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural;

**V – Área de Gestão e Desenvolvimento Desportivo:** projetos voltados a capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender técnicos, atletas e gestores desportivos, buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos.

**Art. 4º** Para os fins previstos nesta lei complementar, considera-se projetos desportivos de alto rendimento aqueles que visam alcançar a excelência atlética por meio de treinamento sistematizado, desenvolvimento de habilidades e participação em competições, visando o atendimento continuado e especializado para atletas com potencial, com o objetivo de prepará-los para competições de níveis nacional e internacional.

**Art. 5º** Os portadores dos Certificados de Créditos poderão utilizá-los para pagamento de até 100% (cem por cento) dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU por eles devidos, atendendo-se às demais condições da legislação tributária.

**§ 1º** Não serão concedidos Certificados de Créditos a pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito com a Fazenda Pública Municipal, ressalvados os casos de parcelamento ou inclusão em programas de recuperação fiscal.

**§ 2º** Caso a doação ou o patrocínio ocorra após a emissão do carnê de IPTU, o colaborador deverá efetuar o depósito no Fundo Municipal do Esporte – FME e apresentá-lo à Secretaria de Finanças para a respectiva baixa no débito.

**§ 3º** Na hipótese do § 2º, caso o colaborador tenha optado pelo pagamento parcelado do IPTU, a doação corresponderá ao saldo devedor, que deverá ser pago à vista e na integralidade de seu valor para fins do incentivo.

**Art. 6º** O Município submeterá anualmente à Câmara Municipal, com a proposta orçamentária, o valor a ser destinado para o incentivo a projetos esportivos, nos termos desta lei complementar, o qual não poderá exceder a 3% (três por cento) das receitas do IPTU e do ISSQN arrecadadas no exercício imediatamente anterior.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FL. 4**



**Art. 7º** Anualmente será publicado edital de chamamento público, contendo critérios objetivos de relevância e de oportunidade, de modo que a Secretaria de Esportes e Lazer possa contemplar os projetos esportivos de forma equitativa e posteriormente encaminhá-los ao Conselho Municipal de Desportos – CMD para avaliação e deliberação.

**Art. 8º** Fica autorizada a criação, junto à Secretaria de Esportes e Lazer, de uma Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor esportivo, a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente lei complementar, e por técnicos da Administração Pública Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos esportivos apresentados.

**§ 1º** Os componentes da Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área esportiva.

**§ 2º** Aos membros da Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de exercício de seu mandato, nem dos respectivos parentes, até segundo grau, em linha reta ou colateral.

**§ 3º** A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário e o mérito do projeto, conforme estabelecido em regulamento.

**§ 4º** O Poder Executivo Municipal deverá fixar, juntamente com a Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

**Art. 9º** Fica vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal do Esporte – FME nos projetos esportivos em que o colaborador e o proponente se tratarem da mesma pessoa.

**Art. 10.** A Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação terá por finalidade analisar os seguintes requisitos:

- I** – a proposta do projeto;
- II** – o alcance esportivo, educacional e social;
- III** – o orçamento;
- IV** – o retorno de interesse público;
- V** – a clareza e a coerência nos objetivos;

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FL. 5**

**VI** – a relevância para o Município;

**VII** – a capacidade executiva do proponente, mediante análise de seu currículo.

**Art. 11.** O proponente, após aprovação do projeto pela Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação e deliberação pelo Conselho Municipal de Desportos – CMD, receberá o Certificado de Incentivo ao Desporto – CID, emitido pela Secretaria de Esportes e Lazer.

**Art. 12.** Os Certificados de Créditos, referidos no inciso V do artigo 2º desta lei complementar, terão prazo de validade de 5 (cinco) anos para sua utilização, a contar de sua expedição, corrigidos pelos mesmos índices aplicados na correção dos impostos municipais.

**Art. 13.** O proponente deverá apresentar prestação de contas das importâncias recebidas do Fundo Municipal do Esporte – FME para o desenvolvimento de seu projeto esportivo, na forma, prazos e condições previstas em regulamentação própria em vigor.

**Art. 14.** Além das sanções penais, cíveis e de improbidade administrativa cabíveis, o proponente que não comprovar a correta aplicação do disposto nesta lei complementar, por dolo ou por desvio do objeto e/ou dos recursos, estará sujeito, conforme o caso e garantidos o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

**I** – devolução das importâncias ou dos bens recebidos, com a devida correção monetária;

**II** – multa no valor de 2 (duas) vezes o valor recebido;

**III** – suspensão temporária para apresentação de projetos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**Art. 15.** As entidades de classes representativas dos diversos segmentos esportivos poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta lei complementar.

**Art. 16.** Fica revogada a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023.

**Art. 17.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de .....  
de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI**

Prefeita de Mogi das Cruzes

SEGOT/dgsh

**Proc. Administrativo 4- 13.587/2025**

**De:** Filipe C. - PGM-GPG

**Para:** SEGOT-EXP - Expediente

**Data:** 25/11/2025 às 17:00:20

**Setores envolvidos:**

SMEL, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, PGM-GPG, SMEL - EXP

**LIDE**

**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Processo 1Doc. nº: 13.587/2025**

**Interessado (a): Secretaria Municipal de Esporte e Lazer**

**EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. INCENTIVO FISCAL AO DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO POR MEIO DA VINCULAÇÃO DE IPTU E ISSQN AO FUNDO MUNICIPAL DO ESPORTE (FME). ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO.**

**I – DO RELATÓRIO**

Encaminham-se os presentes autos administrativos a esta Procuradoria Geral do Município, oriundos da Secretaria Municipal de Governo e Transparência (SEGOT), para análise e manifestação jurídica acerca da regularidade, constitucionalidade e técnica legislativa da minuta de Projeto de Lei Complementar que visa instituir novo regramento para o incentivo fiscal destinado ao desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, bem como revogar a legislação vigente sobre a matéria, consubstanciada na Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023.

A demanda teve sua gênese no Memorando expedido pelo Ilmo. Sr. Secretário de Esportes e Lazer, Carlos Frederico Vitali Abib, datado de 18 de novembro de 2025, no qual justifica a necessidade premente de alteração do arcabouço legal existente. Conforme relatado pela Pasta de origem, após a aplicação prática da Lei Complementar nº 184/2023, a equipe técnica identificou pontos de fragilidade e oportunidades de otimização na aplicabilidade da norma, o que motivou a instauração de um estudo aprofundado e multidisciplinar. O expediente narra que foram realizadas articulações envolvendo as Secretarias de Finanças, Assuntos Jurídicos, Gabinete da Prefeita e a própria Secretaria de Governo e Transparência, visando refinar o texto legal para melhor atender ao interesse público e à comunidade esportiva local.

Ressalta-se, no *iter* processual, a realização de ampla consulta pública e diálogo institucional, consubstanciados em reuniões com vereadores, tratativas com a Comissão de Esportes da Câmara Municipal e, notadamente, a realização de audiência pública no dia 16 de setembro de 2025, nas dependências do Poder Legislativo. Segundo consta na instrução processual, tal evento permitiu a colheita de sugestões de diversos segmentos do setor esportivo mogioiano, culminando na proposta legislativa ora sob exame.



Assinado por 1 pessoa: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/5C45-A201-FE77-2424> e informe o código 5C45-A201-FE77-2424



As alterações propostas visam conferir maior dinamismo e atratividade ao programa de incentivo, destacando-se a possibilidade de doação de até 100% (cem por cento) do valor devido a título de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), respeitado o teto global de arrecadação do município fixado em 3% (três por cento) para o exercício de 2026, bem como a inclusão expressa de locatários de imóveis no rol de possíveis doadores, a perenidade dos recursos no Fundo Municipal do Esporte independentemente do exercício financeiro e a reestruturação dos mecanismos de seleção de projetos.

Após a tramitação interna e os apontamentos das Pastas envolvidas, o Excelentíssimo Secretário de Governo e Transparência, por meio de Nota Interna datada de 25 de novembro de 2025, acostou aos autos a versão final da minuta do Projeto de Lei Complementar, solicitando a manifestação deste órgão de consultoria jurídica para subsidiar o envio da proposição à Câmara Municipal. É o relatório do essencial. Passo a opinar.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa do Processo Legislativo

A análise preliminar da matéria submetida ao crivo desta Procuradoria perpassa, obrigatoriamente, pela verificação da competência do Município para legislar sobre o tema e da titularidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo. No que tange à competência material e legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 30, inciso I, outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O fomento ao desporto, em suas diversas manifestações, insere-se inequivocamente no conceito de interesse local, uma vez que impacta diretamente a saúde, o bem-estar, a educação e a integração social da população municipal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, em perfeita simetria com a Carta Magna, estabelece em seu artigo 11, inciso I, a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e, no inciso VI, a competência para instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas. A minuta apresentada versa sobre incentivo fiscal, matéria intrinsecamente ligada à política tributária e orçamentária municipal, esfera na qual o Município detém autonomia política e administrativa para atuar, visando o desenvolvimento de políticas públicas setoriais, como é o caso do esporte.

Quanto à iniciativa para a proposição da lei, verifica-se que a minuta envolve matéria de natureza orçamentária e tributária, ao dispor sobre renúncia de receita (incentivo fiscal) e sobre a destinação de recursos ao Fundo Municipal do Esporte (FME). Além disso, a proposta interfere na estrutura administrativa ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo, especificamente para a Secretaria de Esportes e Lazer e para a Secretaria de Finanças, além de dispor sobre a criação e funcionamento da "Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação".

Consoante o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, e o artigo 80, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e atribuições de órgãos da administração pública.

Portanto, a iniciativa do projeto de lei complementar por parte da Excelentíssima Prefeita Municipal, conforme minuta encartada nos autos, reveste-se de plena legitimidade constitucional e legal, não havendo vício de iniciativa a ser sanado.

### II.2. Do Mérito Administrativo e da Constitucionalidade Material

No mérito, a proposição visa aperfeiçoar o mecanismo de incentivo ao esporte no Município, substituindo a Lei Complementar nº 184/2023 por um novo diploma legal mais abrangente e eficaz. A Constituição Federal, em seu artigo 217, impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Ao instituir um sistema de incentivo fiscal que permite aos contribuintes direcionarem parte de seus impostos (IPTU e ISSQN) para projetos esportivos aprovados, o Município de Mogi das Cruzes materializa esse comando constitucional, promovendo a descentralização dos investimentos e engajando a sociedade civil e o setor privado no financiamento do desporto.

A minuta estabelece, em seu artigo 1º, que o incentivo fiscal corresponderá ao valor da doação, patrocínio ou apoio destinado ao Fundo Municipal do Esporte (FME), materializado em um "Certificado de Crédito". Tal mecanismo, juridicamente, opera como uma modalidade de compensação tributária futura ou, mais especificamente, uma hipótese de extinção do crédito tributário sob condição resolutória da efetiva aplicação dos recursos nos projetos aprovados.

A inovação trazida pela minuta ao permitir a doação de até 100% (cem por cento) do valor dos impostos devidos pelo contribuinte (respeitado o teto global de renúncia fiscal do município) demonstra uma clara intenção de maximizar a

028

1

Assinado por 1 pessoa: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/5C45-A201-FE77-2424> e informe o código 5C45-A201-FE77-2424



adesão ao programa, tornando-lo mais atrativo para pessoas físicas e jurídicas que, muitas vezes, não aderem a programas de incentivo devido à complexidade ou baixa vantagem econômica de abatimentos reduzidos.

Outro ponto de destaque e acerto jurídico na minuta é a extensão do benefício aos locatários de imóveis, prevista no artigo 1º, § 5º. A Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), em seu artigo 34, define o contribuinte do IPTU como o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Embora a relação jurídico-tributária principal se estabeleça com o proprietário, a legislação municipal pode, validamente, reconhecer a figura do locatário como responsável tributário ou beneficiário de incentivos, desde que haja previsão contratual de responsabilidade pelo pagamento do tributo ou anuência expressa do proprietário.

A redação proposta protege o erário e a segurança jurídica ao exigir a comprovação da responsabilidade contratual ou a anuência do proprietário, evitando conflitos de titularidade no aproveitamento do crédito tributário. Tal medida democratiza o acesso ao incentivo, considerando que grande parte dos imóveis comerciais e residenciais no município são ocupados sob regime de locação.

A criação da "Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação", prevista no artigo 8º da minuta, atende aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, regentes da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Ao estabelecer que a comissão seja formada majoritariamente por representantes do setor esportivo e por técnicos da Administração, com vedação à participação de parentes e interessados diretos nos projetos (artigo 8º, § 2º), o projeto cria barreiras contra o conflito de interesses e assegura que a destinação dos recursos públicos (via renúncia fiscal) seja pautada por critérios técnicos e meritocráticos.

A definição clara dos critérios de análise no artigo 10 (alcance esportivo, social, orçamento, interesse público, etc.) confere objetividade ao processo de seleção, reduzindo a discricionariedade administrativa e prevenindo o desvio de finalidade.

### II.3. Do Aspecto Financeiro-Orçamentário e da Lei de Responsabilidade Fiscal

A implementação de incentivos fiscais configura, tecnicamente, renúncia de receita, o que atrai a incidência das rigorosas normas de controle fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

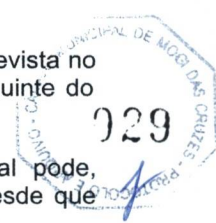
O artigo 14 da LRF determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, salvo se já cumpridas as condições relativas às metas fiscais e à compensação, ou se a renúncia já estiver considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA).

No caso em tela, a minuta do projeto de lei complementar demonstra responsabilidade fiscal ao fixar, em seu artigo 6º, um teto global para o incentivo, estabelecendo que o valor destinado a este fim "não poderá exceder a 3% (três por cento) das receitas do IPTU e do ISSQN arrecadadas no exercício imediatamente anterior". Essa trava orçamentária é fundamental para garantir a sustentabilidade das contas públicas, limitando o montante da renúncia a um percentual previsível e controlado da arrecadação, o qual, conforme mencionado nos autos, já estava formalmente estabelecido e em vigor por meio da Lei Complementar nº 184/2023, que ora se busca revogar e substituir.

Neste cenário específico de substituição normativa sem majoração ou extensão do limite máximo de renúncia já estabelecido e previamente orçado — mantendo-se o teto em 3% sobre as receitas de IPTU e ISSQN — entende-se que a propositura não configura uma ampliação ou nova concessão de renúncia de receita no sentido rigoroso que exigiria a elaboração de um Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF) totalmente inédito, nos termos do artigo 14 da LRF.

O dispositivo legal visa prevenir o descontrole das finanças públicas por meio de benefícios fiscais imprevistos, desvinculados do planejamento orçamentário. Contudo, dado que o impacto fiscal máximo (3% da receita) já foi objeto de análise, cumprimento das metas fiscais e aprovação orçamentária nos exercícios anteriores e para o triênio em curso, e que o novo diploma legal apenas aperfeiçoa as regras operacionais para a utilização desse montante já provisionado, sem modificar a alíquota ou o montante máximo de dedução fiscal, a exigência de um novo e específico EIOF pode ser definitivamente afastada. O que se promove é uma reordenação administrativa e um aprimoramento na gestão do incentivo, dentro do limite fiscal já aprovado e consolidado no planejamento do Município.

A manutenção do teto de renúncia de receita assegura a continuidade administrativa e fiscal, pois o risco de impacto orçamentário não se altera, razão pela qual a legislação não exige um EIOF para a mera substituição de



Assinado por 1 pessoa: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.dascruzes.1doc.com.br/verificacao/5C45-A201-FE77-2424> e informe o código 5C45-A201-FE77-2424



regulamentos internos que operam sob vetores fiscais já estabelecidos.

Assim, basta que a Secretaria Municipal de Finanças ratifique que o montante correspondente aos 3% do IPTU e ISSQN continua devidamente incluído nas projeções de receitas da Lei Orçamentária Anual (LOA) e não afeta o cumprimento das metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme previsto no inciso I do artigo 14 da LRF, preservando-se, dessa forma, a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal do Município.

Ademais, a minuta prevê no artigo 4º, § 4º, que os recursos não utilizados deverão permanecer à disposição do FME, o que se coaduna com as regras de direito financeiro (Lei nº 4.320/1964) acerca do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial, que pode constituir fonte para a abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

#### II.4. Da Técnica Legislativa e Redação Final

Sob o prisma da técnica legislativa, regulada pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, a minuta apresenta-se adequadamente estruturada. A opção pela revogação total da Lei Complementar nº 184/2023, em vez de uma sucessão de emendas e alterações parciais, é a medida mais recomendável sob a ótica da clareza e da consolidação normativa. A redação de um novo texto integral evita a fragmentação da ordem jurídica e facilita a compreensão e aplicação da lei tanto pelos agentes públicos quanto pelos contribuintes e proponentes de projetos esportivos.

A divisão tópica da minuta é lógica, partindo das disposições gerais e definições (artigos 1º e 2º), passando pela classificação dos projetos (artigos 3º e 4º), operacionalização do incentivo fiscal (artigo 5º), limites orçamentários e procedimentos de seleção (artigos 6º a 10), até chegar aos procedimentos de certificação, prestação de contas e sanções (artigos 11 a 14). A linguagem utilizada é técnica, formal e adequada ao gênero textual jurídico, evitando ambiguidades. A cláusula de revogação está expressa no artigo 16 e a cláusula de vigência no artigo 17, atendendo aos requisitos de validade formal.

Destaca-se, ainda, a clareza nas definições trazidas pelo artigo 2º (proponente, colaborador, doação, patrocínio, etc.), essenciais para a correta interpretação da norma tributária e para a segurança jurídica dos envolvidos. A distinção entre doação (sem finalidade promocional) e patrocínio (com finalidade promocional) é relevante para fins de enquadramento dos colaboradores e eventual exploração de imagem, estando bem delineada no texto propostos.

#### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisadas as peças que compõem o presente processo, e considerando a competência constitucional do Município de Mogi das Cruzes para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir incentivos fiscais visando o fomento ao desporto; considerando que a iniciativa do projeto de lei complementar recai sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; considerando a adequação da minuta às normas de Direito Financeiro e Tributário, notadamente o Código Tributário Nacional e a Lei de Responsabilidade Fiscal, confirmando-se que a manutenção do limite máximo de renúncia de receita (3% das receitas de IPTU/ISSQN) já estabelecido na legislação anterior (Lei Complementar nº 184/2023) implica que a propositura não configura ampliação ou nova concessão de benefício, mas sim reordenação operacional, o que, por consequência, afasta a necessidade de novo e específico Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme interpretação teleológica do Artigo 14 da LRF; e considerando, por fim, a observância dos princípios da Administração Pública na criação dos mecanismos de controle e seleção de projetos, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **APROVAÇÃO** da minuta apresentada.

A propositura encontra-se em condições jurídicas e técnicas de ser encaminhada à Excelentíssima Prefeita Municipal para, se assim entender, proceder ao envio da Mensagem e do Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes para deliberação legislativa, devendo a Secretaria de Finanças, previamente ao envio ao Poder Legislativo, apenas certificar nos autos a manutenção da compatibilidade do limite máximo de 3% de renúncia fiscal com o planejamento orçamentário vigente e futuro, de forma a atender integralmente o comando do Artigo 14 da LRF sob a perspectiva da não ampliação ou nova concessão de benefício.

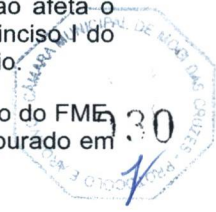
É o parecer que se remete à **Secretaria Municipal de Governo e Transparência**.

PGM, 25 de novembro de 2025.

**Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho**

Procurador Geral do Município

OAB/SP 272.882



Assinado por 1 pessoa: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/5C45-A201-FE77-2424> e informe o código 5C45-A201-FE77-2424





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5C45-A201-FE77-2424



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO (CPF 333.XXX.XXX-75) em 25/11/2025 17:00:28  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/5C45-A201-FE77-2424>

**Proc. Administrativo 5- 13.587/2025**

**De:** Luciana S. - SEGOT-EXP

**Para:** SEGOT-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 26/11/2025 às 08:34:43

Encaminhamento para demais providências.

—  
Luciana Alves da Silva  
Exp. Governo - RGF: 17.495



**Proc. Administrativo 6- 13.587/2025**

**De:** Dennis B. - SEGOT-DLN

**Para:** SMF-GAB - Gabinete Finanças

**Data:** 26/11/2025 às 10:22:08

**Setores envolvidos:**

SMEL, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, PGM-GPG, SMEL - EXP

**LIDE**

**À Secretaria de Finanças**

Visto. Ciente. Após a análise e emissão de parecer jurídico, exarado pelo d. Procurador-Geral do Município, sobre a matéria ora em apreço, conforme Despacho 4, e em atendimento à recomendação que nele consta, remeto a presente demanda a esta Pasta de Finanças, com o intuito de que ratifique as informações, na forma do item "II.3. Do Aspecto Financeiro-Orçamentário e da Lei de Responsabilidade Fiscal" do referido parecer jurídico.

Respeitosamente,

Secretaria de Governo e Transparência, 26 de novembro de 2025.

**Guilherme Luiz Sever Carvalho**  
Secretário de Governo e Transparência

**Ricardo Augusto Barros de Magalhães**  
Chefe da Divisão de Legislação e Normas

**Dennis Gabriel dos Santos Batista**  
*Assessor de Articulação Intersetorial*



Assinado por 2 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES e GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/A9F3-ED98-9BA0-14B7> e informe o código A9F3-ED98-9BA0-14B7





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A9F3-ED98-9BA0-14B7



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES (CPF 185.XXX.XXX-02) em 26/11/2025 10:30:48 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 26/11/2025 16:31:45 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/A9F3-ED98-9BA0-14B7>



## Proc. Administrativo 7- 13.587/2025



**De:** Robson S. - SMF-GAB

**Para:** SEGOT-CG - Chefia de Gabinete Secretaria de Governo e Transparência

**Data:** 26/11/2025 às 17:23:46

**Setores envolvidos:**

SMEL, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, PGM-GPG, SMEL - EXP, SEGOT-CG

### LIDE

**À Secretaria Municipal de Governo e Transparência:**

Em atendimento ao solicitado no despacho 4- 13.587/2025, ratificamos que o montante correspondente aos 3% do IPTU e ISSQN está devidamente incluído nas projeções de receitas da Lei Orçamentária Anual – LOA, e não afeta o cumprimento das metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme comprova o Anexo de Metas Fiscais que consta da Lei nº 8.170, de 26 de dezembro de 2024, cuja cópia ora anexamos.

Assim sendo, retorno os autos para as demais providências.

Secretaria Municipal de Finanças, 26 de novembro de 2025.

—  
**Robson Senziali**  
*Secretário de Finanças*

**Anexos:**

Anexo\_Metas\_Fiscais\_Renuncia\_de\_receita\_LIDE.pdf

Assinado por 1 pessoa: ROBSON SENZIALI  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DEDC-CDB2-A455-B775> e informe o código DEDC-CDB2-A455-B775



Município de MOGI DAS CRUZES  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita**

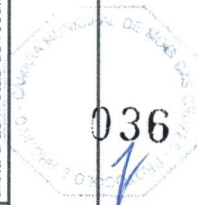
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF - Art. 4º, § 2º, inciso V)

(Continuação)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
1.1.1.2.50.0.0.00 - Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU	Incentivo Fiscal	Esporte - Projeto Sanção Premial - LC 70/2010; LC 86/2011; LC 108/2014	1.043.496,56	1.081.062,44	1.118.899,62	Conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000, art.14, inciso I, a renúncia já está considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.
1.1.1.2.50.0.0.00 - Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU	Incentivo Fiscal	Esporte - LC 184/2023	9.053.371,88	14.055.359,85	14.547.297,44	Conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000, art.14, inciso I, a renúncia já está considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.
1.1.1.2.50.0.1.02 - IPTU - Territorial	Desconto de até 100%	Meio Ambiente - Lei 5000/1999	521.735,66	540.518,14	559.436,28	Conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000, art.14, inciso I, a renúncia já está considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.
1.1.1.2.50.0.1.02 - IPTU - Territorial	Desconto de até 30%	Construção Civil - Lei Complementar 8/2002	20.879,05	21.630,70	22.387,77	Conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000, art.14, inciso I, a renúncia já está considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.
1.1.1.2.50.0.1.02 - IPTU - Territorial	Isenção	Programa Mogiano de Atração de Investimentos e Geração de Empregos (PROMAE) - Setor de Serviços Administrativos - Lei 7436/2019	1.144.904,93	1.186.121,51	1.227.635,76	Conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000, art.14, inciso I, a renúncia já está considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.
1.1.1.4.51.1.0.00 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQ	Redução de alíquota para 2%	Empresas prestadoras de serviço na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) - Lei 7912/2023	509.151,39	527.480,84	545.942,67	Conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000, art.14, inciso I, a renúncia já está considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.
1.1.1.4.51.1.0.00 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQ	Incentivo Fiscal	Lei de Incentivo à Cultura (LIC) - Diversos setores artísticos - Lei 6959/2014	1.482.133,72	1.535.490,54	1.589.232,71	Conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000, art.14, inciso I, a renúncia já está considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

(Continuação)



Assinado por: **ROBSON SENZIALI**  
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DEDC-CDB2-A455-B775> e informe o código DEDC-CDB2-A455-B775



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DEDC-CDB2-A455-B775



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBSON SENZIALI (CPF 917.XXX.XXX-87) em 26/11/2025 17:24:17 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DEDC-CDB2-A455-B775>

**Proc. Administrativo 8- 13.587/2025**

**De:** Debora N. - SEGOT-CG

**Para:** SEGOT-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 27/11/2025 às 08:37:50

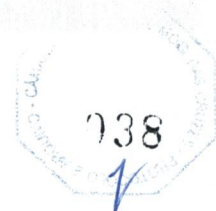
**À Divisão de Legislação e Normas**

Encaminhamento para providências.

Att.

—  
Débora Paraventi Nemer Guerra

Secretaria Municipal de Governo e Transparência





**Proc. Administrativo 9- 13.587/2025**

**De:** Dennis B. - SEGOT-DLN

**Para:** CSCV - CASA CIVIL

**Data:** 27/11/2025 às 09:57:17

**Setores envolvidos:**

SMEL, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, PGM-GPG, SMEL - EXP, SEGOT-CG, CSCV

**LIDE**

**À Comissão de Coordenação Estratégica de Casa Civil**

Visto. Ciente. A demanda ora em apreço trata de solicitação de edição de projeto de lei complementar competente a instituir o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, ao passo que revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, na forma especificada na inicial.

Sendo assim, diante do exposto, houve a devida instrução desta demanda, a qual tem consignado em seus autos a aprovação pela d. Procuradoria-Geral do Município em seu parecer jurídico (Despacho 4) e a manifestação da Secretaria de Finanças (Despacho 7) em atendimento à sugestão arguida pelo Procurador-Geral do Município no referido parecer jurídico.

Portanto, remeto o presente processo a este r. órgão, a fim de proporcionar conhecimento e submetê-lo à v. deliberação, ao passo que informo que a versão final da minuta de projeto de lei complementar encontra-se acostada à Nota Interna inserida logo antes do supracitado parecer jurídico.

Respeitosamente,

Secretaria de Governo e Transparência, 27 de novembro de 2025.

**Guilherme Luiz Sever Carvalho**  
Secretário de Governo e Transparência

**Ricardo Augusto Barros de Magalhães**  
Chefe da Divisão de Legislação e Normas

**Dennis Gabriel dos Santos Batista**  
Assessor de Articulação Intersetorial



Assinado por 2 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES e GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/712C-65C8-3200-EFE3> e informe o código 712C-65C8-3200-EFE3





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 712C-65C8-3200-EFE3



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES (CPF 185.XXX.XXX-02) em 27/11/2025 10:08:58 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 28/11/2025 12:03:15 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/712C-65C8-3200-EFE3>



## Proc. Administrativo 10- 13.587/2025

**De:** Bruna L. - CSCV

**Para:** SEGOT-DLN - Divisão de Legislação e Normas

**Data:** 27/11/2025 às 16:41:11

### Setores envolvidos:

SMEL, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, PGM-GPG, SMEL - EXP, SEGOT-CG, CSCV

### LIDE

A Comissão de Coordenação Estratégica de Casa Civil, instituída pelo Decreto nº 23.916 de 20 de outubro de 2025, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**

Trata-se de alteração legislativa que institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do Esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências.

A Procuradoria Geral do Município opinou pela aprovação da minuta apresentada.

Desse modo, nos termos de todas as peças técnicas que integram o expediente, bem como o Parecer da Procuradoria do Município, esta Comissão **não vislumbra óbice à continuidade** do processo legislativo para alteração de lei.

Retornem-se os autos à Secretaria de Gestão e Contratações Públicas para adoção das providências subsequentes.

**Guilherme Luiz Sever Carvalho**

Membro da Casa Civil

**Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho**

Membro da Casa Civil

**Bruna Pinto Dos Santos Lima**  
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO



Assinado por 3 pessoas: BRUNA PINTO DOS SANTOS LIMA, GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO e FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/08EB-DE7B-596E-D2B2> e informe o código 08EB-DE7B-596E-D2B2





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 08EB-DE7B-596E-D2B2



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNA PINTO DOS SANTOS LIMA (CPF 344.XXX.XXX-43) em 27/11/2025 16:41:19 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 28/11/2025 09:33:50 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO (CPF 333.XXX.XXX-75) em 28/11/2025 12:05:25  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/08EB-DE7B-596E-D2B2>



**Proc. Administrativo (Nota interna 28/11/2025 08:40) 13.587/2025**

**De:** Bruna L. - CSCV

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 28/11/2025 às 08:40:14

**Setores envolvidos:**

SMEL, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, PGM-GPG, SMEL - EXP, SEGOT-CG, CSCV

**LIDE**

onde se lê "Secretaria de Gestão e Contratações Públicas " leia se "Secretaria Municipal de Governo e Transparência"

—  
Bruna Pinto Dos Santos Lima  
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO



Assinado por 1 pessoa: BRUNA PINTO DOS SANTOS LIMA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/A1FD-F803-C918-9339> e informe o código A1FD-F803-C918-9339





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A1FD-F803-C918-9339



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNA PINTO DOS SANTOS LIMA (CPF 344.XXX.XXX-43) em 28/11/2025 08:40:40 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/A1FD-F803-C918-9339>

**Proc. Administrativo 11- 13.587/2025**

**De:** Dennis B. - SEGOT-DLN

**Para:** GABP-EXP - Expediente - Gabinete da Prefeita

**Data:** 28/11/2025 às 12:04:34

**Setores (CC):**

SEGOT-SECRETÁRIO, GABP-EXP

**Setores envolvidos:**

SMEL, SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, GABP-EXP, GABP-CHEFIA-GABINETE, PGM-GPG, SMEL - EXP, SEGOT-CG, CSCV

**LIDE**

**Ao Gabinete da Prefeita**

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 78, de 28 de novembro de 2025**, tendo por objeto o projeto de lei complementar que institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências, encaminhado, nesta oportunidade, para análise e assinatura da Excelentíssima Prefeita, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

Respeitosamente,

**Secretaria de Governo e Transparência, 28 de novembro de 2025.**

**Guilherme Luiz Sever Carvalho**

Secretário de Governo e Transparência



Assinado por 3 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES, GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO e NEUSA AIKO HANADA MARIALVA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/58C8-8AFC-3627-AEBF> e informe o código 58C8-8AFC-3627-AEBF



**Ricardo Augusto Barros de Magalhães**  
Chefe da Divisão de Legislação e Normas  
da Secretaria de Governo e Transparência



**VISTO.**

Ciente. Retorne-se o presente expediente à **Secretaria de Governo e Transparência**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar em comento.

**Gabinete da Prefeita**, 28 de novembro de 2025.

**Neusa Aiko Hanada Marialva**  
Chefe de Gabinete da Prefeita

**Dennis Gabriel dos Santos Batista**  
*Assessor de Articulação Intersetorial*

Assinado por 3 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES, GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO e NEUSA AIKO HANADA MARIALVA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/58C8-8AFC-3627-AEBF> e informe o código 58C8-8AFC-3627-AEBF





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 58C8-8AFC-3627-AEBF



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES (CPF 185.XXX.XXX-02) em 28/11/2025 12:08:11 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 28/11/2025 15:44:11 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NEUSA AIKO HANADA MARIALVA (CPF 004.XXX.XXX-40) em 28/11/2025 17:51:30 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/58C8-8AFC-3627-AEBF>



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.**

**Autoria: Prefeita Municipal**

**Assunto:** Institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no Município; revoga a Lei Complementar nº 184/23.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 03 de dezembro de 2025.

  
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 10/2025**

**PARECER n.º 204/2025**

De autoria da Prefeita Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe **“Institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências.”**

Instrui a Proposta a Mensagem **GP n.º 78/25**, pela qual a Chefe do Executivo expõe as razões que a levaram à iniciativa legislativa (ff. 01/02), o projeto de lei complementar (ff. 03/07) e o processo administrativo de nº 13.587/2025, originado do Secretário de Esportes e Lazer. O processo conta com parecer jurídico em ff. 2730 e manifestação do Secretário de Finanças em f. 35, além de despachos e manifestações de outros departamentos.

É o relatório.

Cuida o projeto em análise da aprimoração da matéria veiculada na Lei Complementar nº 184/2023, a qual estabelece incentivo fiscal a ser concedido aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que vierem a efetuar doações ou patrocínios financeiros para o desenvolvimento do esporte amador e do esporte de alto rendimento, por intermédio do Fundo Municipal do Esporte - FME.

Primeiramente, a iniciativa legislativa se faz amparada nos **artigos 80, 104, XIX e 219 e ss. da Lei Orgânica do Município.**

A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ou seja, a entidade tributante que tem competência para instituir um imposto ou taxa, pode também legislar sobre ele.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PLC 10/25	50
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

Estamos, contudo, diante de uma proposta que implica **renúncia de receita** pelo Município; há, portanto, necessidade de se atentar para as regras da Lei Complementar 101/2000 (LRF), a fim de se adotar uma ação planejada e transparente do Poder Público, que garanta o equilíbrio das contas públicas, como versa mencionado diploma, no § 1º do artigo 1º.

**O artigo 14 da LRF trata especificamente da hipótese de renúncia de receita**, aduzindo que deve ser efetivada por meio de **concessão ou ampliação** de incentivo de natureza tributária, e estabelece **pré-requisito** para que tal concessão atenda a finalidade da gestão pública responsável: estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes e atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária. Estabelece, em continuidade, duas condições, das quais **ao menos uma** deve ser cumprida. São elas:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Na propositura em questão, como se denota do documento de fls. 35, optou o Administrador por **declarar** o atendimento à condição descrita na alínea “a” acima (inciso I do artigo 14 da LRF). Declara, assim, que o montante correspondente aos 3 por cento do IPTU e ISSQN está devidamente incluído nas projeções de receitas da Lei Orçamentária Anual – LOA e não afeta o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; para comprovar, junta o anexo de metas fiscais que consta da Lei 8.170/2024 (LDO - f. 36), o qual prevê renúncia de receita derivada da LC 184/2023 para os anos de 2025, 2026 e 2027.

FOLHA DE DESPACHO

2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PLC 10/25	51
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

Apesar de cumprido o requisito no alínea a do artigo 14 da LRF, esta Procuradoria entende que há necessidade de apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Primeiro porque, embora não estejamos falando em concessão, o que já ocorreu em 2023, estamos diante de AMPLIAÇÃO de renúncia de receita. Ora, a propositura em análise amplia a possibilidade de doação do valor correspondente aos impostos municipais para **100%**. Originalmente, esse percentual é de **50%** (artigo 4º da LC 184/2023).

Ademais, a propositura aumenta o público alvo do incentivo fiscal. Se atualmente, sob a égide da LC 184/2023, é apenas o proprietário do imóvel, caso aprovada a propositura em apreço, os locatários também poderão aderir ao programa de incentivo.

Não é demais mencionar, ainda, que a propositura visa à inclusão, como destinatário do incentivo fiscal, do esporte de alto rendimento, que não constava do caput da LC 173/2023, o que também evidencia o aumento do incentivo e a necessidade de cumprimento do caput do artigo 14 da LRF, bem como do artigo 113 da ADCT, abaixo transcrito:

**Art. 113.** *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

**Vejamos que os núcleos verbais do dispositivo acima são CRIAR e ALTERAR. Portanto, ainda que se entenda que não há ampliação ou nova concessão da renúncia de receita, conforme mencionado no parecer jurídico às f. 29, há, sem sombra de dúvidas, alteração.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo


PLC 11/25	52
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

Reconhecendo-se, por fim, o tecnicismo desta discussão, que ultrapassa aspectos meramente jurídicos, caso o Secretário de Finanças apresente declaração de que não se aplicam, à propositura em tela, os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 113 da ADCT, de forma justificada, a celeuma pode se dar por suprida.

Desta forma, no entendimento desta Procuradoria, **o Projeto de Lei necessita de regularização através da apresentação da estimativa de impacto financeiro-orçamentário, diligência esta que se recomenda seja procedida pelas Comissões Permanentes desta Casa.** No mais, ressalvada esta observação, inexistem óbices jurídicos a presente proposta, tratando-se de questão de mérito a ser analisada pelo Colendo Plenário, que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.

Era o que tínhamos a informar.

P.J., 08 de dezembro de 2025.

  
**DÉBORAH MORAES DE SÁ**  
**Procuradora Legislativa**

Visto. Encaminhe-se.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**Procurador Legislativo Chefe**

FOLHA DE DESPACHO



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
FINANÇAS E ORÇAMENTO e CULTURA, ESPORTE E TURISMO**

**Projeto de Lei Complementar nº 10 / 2025.**

De iniciativa legislativa da **Prefeita de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências.

Conforme verificamos na Mensagem GP nº 78/2025, a iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Esportes e Lazer, por intermédio do Processo Administrativo nº 13.587/2025, tendo como objetivo alterar a regência relativa ao incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte municipal. Para tal finalidade, a fim de promover maior clareza e consolidação normativa, além de evitar ambiguidade e incerteza, entendeu-se por ser a melhor alternativa a confecção de novo diploma legislativo competente para versar sobre a matéria, ao passo que, conseqüentemente, revoga o ordenamento anterior, qual seja, a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023. Portanto, nesse contexto, destaca-se que, como justificativa para a adoção desta medida, a Pasta de Esportes e Lazer, após criteriosa análise, verificou a existência de pontos de fragilidades e a necessidade de estabelecer avanços na aplicabilidade da matéria, ora objeto de projeto de lei complementar. À vista disto, realizou-se um estudo minucioso, envolvendo as demais Pastas que guardam relação direta e/ou indireta com a demandante, em especial as Secretarias de Finanças, de Assuntos Jurídicos e Relações Institucionais e de Governo e Transparência, assim como a Procuradoria-Geral do Município e o Gabinete da Prefeita, visando sanar as fragilidades e suprir as lacunas existentes, conforme acima mencionado.

Destaca ainda a Mensagem GP nº 78/2025, que foram realizadas reuniões com nobres Vereadores dessa Casa Legislativa, assim como com sua Comissão de Cultura, Esporte e Turismo, além, ainda, de uma audiência pública realizada no dia 16 de setembro de 2025, na própria Câmara Municipal, por meio das quais foi possível colher sugestões de todo segmento esportivo municipal, culminando com as alterações ora propostas, objetivando a edição de nova legislação, considerando os ajustes essenciais e viáveis para efetivamente atender ao esporte da nossa Cidade e, conseqüentemente, promover a melhora na qualidade de vida de nossos munícipes. Para fins de elucidar os principais pontos da nova legislação que ora se propõe, convém destacar algumas das principais alterações, a saber: a) A possibilidade de doação de até 100% (cem por cento) do valor de IPTU e ISSQN, respeitando o teto da arrecadação do Município, que, em 2026, será de 3% (três por cento); b) Inquilinos também poderão doar; e c) As doações que não forem utilizadas no exercício permanecerão no fundo municipal de esporte para deliberação do colegiado.

Apresenta ainda a justificativa do projeto de lei complementar que, conforme narra a Secretaria de Finanças nos autos do processo que acompanha a presente Mensagem, o montante correspondente aos 3% (três por cento) do IPTU e ISSQN está devidamente incluído nas projeções de receitas da Lei Orçamentária Anual – LOA e não afeta o cumprimento das metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme comprova o Anexo de Metas Fiscais que consta da Lei nº 8.170, de 26 de dezembro de 2024; e continua, sendo assim, diante dos fatos acima narrados, fica evidente o que dá causa ao projeto de lei complementar ora em apreço, o qual denota a máxima preocupação e atenção com este importante campo, que é o incentivo ao esporte no nosso Município, haja vista que o esporte promove saúde, socialização, desenvolvimento e diversos outros benefícios que maximizam a qualidade de vida dos cidadãos.



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO e CULTURA, ESPORTE E TURISMO - Projeto de Lei Complementar nº 10 / 2025 - De iniciativa legislativa da Prefeita de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências.

Fls. 02

Destacamos que, após ser considerado objeto de deliberação, o projeto de lei complementar foi remetido à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, a qual, às fls. 49/52, exarou parecer entendendo pela falta do impacto orçamentário e financeiro, pois, entende que houve uma ampliação de renúncia ao prever a possibilidade de doação do valor correspondente aos impostos municipais terem passado de 50% (artigo 4º da LC 184/2023) para 100% na proposta apresentada; e, sugere a apresentação do impacto orçamentário e financeiro ou manifestação do Secretário de Finanças declarando que não se aplicam a ampliação ou nova concessão de renúncia. E, ainda, menciona que o parecer jurídico de fls. 29, entende que há alteração; mas, devida vênua, devemos analisar por completo a manifestação.

Ora, conforme verificamos nas manifestações, a declaração de que não se aplicam a ampliação ou nova concessão de renúncia já foram devidamente apresentadas nos autos do Processo Administrativo nº 13.587/2025, conforme verificamos às fls. 29/30, tópico II.3. Do Aspecto Financeiro-Orçamentário e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no parecer do Procurador Geral do Município, que assim se manifesta:

“...A implementação de incentivos fiscais configura, tecnicamente, renúncia de receita, o que atrai a incidência das rigorosas normas de controle fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O artigo 14 da LRF determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, salvo se já cumpridas as condições relativas às metas fiscais e à compensação, ou se a renúncia já estiver considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual (LOA).

No caso em tela, a minuta do projeto de lei complementar demonstra responsabilidade fiscal ao fixar, em seu artigo 6º, um teto global para o incentivo, estabelecendo que o valor destinado a este fim “não poderá exceder a 3% (três por cento) das receitas do IPTU e do ISSQN arrecadadas no exercício imediatamente anterior”. Essa trava orçamentária é fundamental para garantir a sustentabilidade das contas públicas, limitando o montante da renúncia a um percentual previsível e controlado da arrecadação, ao qual, conforme mencionado nos autos, já estava formalmente estabelecido e em vigor por meio da Lei Complementar nº 184/2023 que ora se busca revogar e substituir.

Neste cenário específico de substituição normativa sem majoração ou extensão do limite máximo de renúncia já estabelecido e previamente orçado – mantendo-se o teto em 3% sobre as receitas de IPTU e ISSQN – entende-se que a propositura não configura uma ampliação ou nova concessão de renúncia de receita no sentido rigoroso que exigiria a elaboração de um Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF) totalmente inédito, nos termos do artigo 14 da LRF.



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO e CULTURA, ESPORTE E TURISMO - Projeto de Lei Complementar nº 10 / 2025 - De iniciativa legislativa da Prefeita de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências.

Fls. 03

O dispositivo legal visa prevenir o descontrole das finanças públicas por meio de benefícios fiscais imprevistos desvinculados do planejamento orçamentário. **Contudo, dado que o impacto fiscal máximo (3% da receita) já foi objeto de análise, cumprimento das metas fiscais e aprovação orçamentária nos exercícios anteriores e para o triênio em curso, e que o novo diploma legal apenas aperfeiçoa as regras operacionais para a utilização desse montante já provisionado, sem modificar a alíquota ou o montante máximo de dedução fiscal, a exigência de um novo e específico EIOF pode ser definitivamente afastada. O que se promove é uma reordenação administrativa e um aprimoramento na gestão do incentivo, dentro do limite fiscal já aprovado e consolidado no planejamento do Município.**

**A manutenção do teto de renúncia de receita assegura a continuidade administrativa e fiscal, pois o risco de impacto orçamentário não se altera, razão pela qual a legislação não exige um EIOF para a mera substituição de regulamentos internos que operam sob vetores fiscais já estabelecidos.**

**Assim, basta que a Secretaria Municipal de Finanças ratifique que o montante correspondente aos 3% do IPTU e ISSQN continua devidamente incluído nas projeções de receitas da Lei Orçamentária Anual (LOA) e não afeta o cumprimento das metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme previsto no inciso I do artigo 14 da LRF, preservando-se, dessa forma, a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal do Município. ...”**

E, também, conforme verificamos às fls. 35, no despacho do Secretário de Finanças, que assim se manifesta:

**“...Em atendimento ao solicitado no despacho 4-13.587/2025, ratificamos que o montante correspondente aos 3% do IPTU e ISSQN está devidamente incluído nas projeções das receitas da Lei Orçamentária Anual – LOA, e não afeta o cumprimento das metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme comprova o Anexo de Metas Fiscais que consta da Lei nº 8.170, de 26 de dezembro de 2024, cuja cópia ora anexamos. ...”**

Ou seja, conforme amplamente demonstrado, verificamos que as manifestações exigidas pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, em especial, do Secretário de Finanças, já se apresentam encartadas nos autos em análise; motivo pelo qual, não vislumbramos nenhuma necessidade de diligências para obtenção de alguma documentação e/o manifestação.



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO e CULTURA, ESPORTE E TURISMO - Projeto de Lei Complementar nº 10 / 2025 - De iniciativa legislativa da Prefeita de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências.

Fls. 04

Assim, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de dezembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

  
MILTON LINS DA SILVA  
Membro

  
IDUIGUES FERREIRA MARTINS  
Presidente

  
MARIA LUIZA FERNANDES  
Membro

  
JOHNROSS JONES LIMA  
Membro

  
MAURO L. CLAUDINO DE ARAÚJO  
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

  
OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE  
Membro

  
VITOR SHOZO EMORI  
Presidente

  
PEDRO HIDEKI KOMURA  
Membro

  
EDUARDO HIROSHI OTA  
Membro

  
RODRIGO FIRMINO ROMÃO  
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO:

  
EDUARDO HIROSHI OTA  
Membro

  
MILTON LINS DA SILVA  
Presidente

  
ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO  
Membro

  
JULIANO MALAQUIAS BOTELHO  
Membro

  
MARCOS P. TAVARES FURLAN  
Membro



## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, a seguinte redação:

**Art. 6º** O Município submeterá anualmente à Câmara Municipal, com a proposta orçamentária, o valor a ser destinado para o incentivo a projetos esportivos, nos termos desta lei complementar, o qual deverá observar o percentual mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 3% (três por cento) das receitas do IPTU e do ISSQN arrecadadas no exercício imediatamente anterior.

14.41.09/12/2025 00142 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO CMHC

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de dezembro de 2025.**

**PROF. EDUARDO OTA**

**Vereador – PODEMOS**



## EMENDA ADITIVA

**EMENTA:** Fica acrescido um artigo após o Art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, passando a vigorar como Artigo 16, com a redação a seguir exposta, dispondo sobre a regulamentação da presente Lei, e renumerando os demais artigos.

**Art. 16** Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, a regulamentação da presente Lei Complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

14:41 09/12/2025 001143 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO CMC

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de dezembro de 2025.**

**PROF. EDUARDO OTA**

**Vereador – PODEMOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 10 de dezembro de 2025.

Com base no § 1º do artigo 153, do Regimento Interno, **defiro** o pedido.  
À Secretaria Legislativa da Casa, para as providências necessárias.  
G.P., 10 de dezembro de 2025.

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara.

**Senhor Presidente,**

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, § 1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada das emendas protocolizadas sob nºs 001142 e 001143, no dia 09 de dezembro de 2025, para o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, de autoria do Poder Executivo, que institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Vereador – **PODEMOS**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP



**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 10/2025**

Colendo Plenário,

**REJEITADO**  
Sala das Sessões, em 17/12/2025

**2.º Secretário**

Visa o presente trabalho, a proposição de emenda ao Projeto de Lei Complementar n° 10/2025, de autoria da Prefeita Municipal, o qual dispõe sobre Incentivo Fiscal para o Desenvolvimento do Esporte no município de Mogi das Cruzes. Em estudo da matéria, foi verificada a necessidade de um dispositivo com previsão de que o Órgão Responsável promova mecanismos de integração entre os proponentes e colaboradores. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

**EMENDA ADITIVA:**

Fica acrescido um artigo, após o Artigo 15 do Projeto de Lei Complementar n° 10/2025, passando a vigorar como Artigo 16, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

**“Art. 16 Compete ao Órgão Responsável promover e estimular relações paritárias, por meio de oficinas, cursos, palestras, fóruns e demais mecanismos de integração entre os proponentes e colaboradores, através de ações pragmáticas desenvolvidas em conjunto com os conselhos a ele vinculados.”**

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de dezembro de 2025.**

  
PROF. EDUARDO OTA

Vereador – PODEMOS



**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10 / 2025**

**Colendo Plenário,**

Visa o presente trabalho, a proposição de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, o qual institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no Município de Mogi das Cruzes, revoga a Lei Complementar nº 184/23, e dá outras providências.

Ocorre que, conforme reuniões com membros do Poder Executivo, verificamos que o dispositivo do § 1º do artigo 5º, da Lei Complementar nº 10/2025, é categórico em proibir a concessão de certificados de créditos a pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito com a Fazenda Pública Municipal; porém, dispositivo constante do Projeto de Lei nº 244/2025, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, se mostra mais flexível, impondo que aos patrocinadores será exigida a inexistência de débitos relacionados ao imposto do qual pretende patrocinar, ou seja, no caso de ISSQN será exigida a inexistência de débitos relacionados apenas a esse imposto e, no caso do IPTU será exigida a inexistência de débitos relacionados apenas a esse imposto. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

**APROVADO**

Sala das Sessões, em 12/12/2025

**EMENDA MODIFICATIVA:**

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** Os portadores dos Certificados de Créditos poderão utilizá-los para pagamento de até 100% (cem por cento) dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e sobre o Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, por eles devidos, atendendo-se às demais condições da legislação tributária.

**§ 1º** Os benefícios da presente lei complementar não serão concedidos a patrocinadores que possuam débitos municipais, observadas as seguintes condições:

**I** – na hipótese de utilização do ISSQN, será exigida a inexistência de débitos relacionados a esse imposto;

**II** – na hipótese de utilização do IPTU, será exigida a inexistência de débitos relativos exclusivamente ao imóvel vinculado à compensação;

**III** – eventuais débitos existentes em outros imóveis ou de outra natureza tributária não constituem impedimento à concessão do benefício.



§ 2º Caso a doação ou o patrocínio ocorra após a emissão do carnê de IPTU, o colaborador deverá efetuar o depósito no Fundo Municipal do Esporte – FME e apresentá-lo à Secretaria de Finanças para a respectiva baixa no débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso o colaborador tenha optado pelo pagamento parcelado do IPTU, a doação corresponderá ao saldo devedor, que deverá ser pago à vista e na integralidade de seu valor para fins do incentivo.

Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA MODIFICATIVA, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2025.

**COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO:**

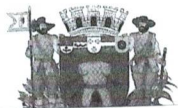
**MILTON LINS DA SILVA - Bi Gêmeos**  
Presidente

**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Membro

**ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO**  
Membro

**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
Membro

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**



O DE SÃO PAULO



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES  
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

**Câmara Municipal 8119/2025**

Protocolado em 19/12/2025 15:13

Assunto: Ofício GPE nº 510/25

Mogi das Cruzes, 18 de dezembro de 2025.

**Ofício nº 510 / 2025-GPe**

**Senhora Prefeita,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 10/2025**, de sua autoria, que **institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, revoga a Lei Complementar nº 184, 7 de novembro de 2023, e dá outras providências**, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade, com emenda (cópia anexa), em Sessão Ordinária realizada na data de 17 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

**À Sua Excelência**  
**MARIA LUISA PICCOLOMINI BERTAIOLLI -**  
**Prefeita do Município de Mogi das Cruzes –**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10 / 2025**

Institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, DECRETA: -**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o incentivo fiscal a ser concedido aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que vierem a efetuar doações ou patrocínios financeiros para o desenvolvimento do esporte amador e do esporte de alto rendimento, por intermédio do Fundo Municipal do Esporte – FME.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao valor da doação, patrocínio ou apoio, destinado ao Fundo Municipal do Esporte – FME, que será inserido em Certificado de Crédito, expedido pelo Poder Público Municipal, para o abatimento tributário, nos termos desta lei complementar.

§ 2º São abrangidas por esta lei complementar todas as manifestações esportivas amadoras e de alto rendimento, contempladas e aprovadas pela Secretaria de Esportes e Lazer, constantes ou não do Calendário Oficial, que venham a ser desenvolvidas.

§ 3º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos nesta lei complementar os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social e/ou projetos desportivos de alto rendimento.

§ 4º Os recursos arrecadados por meio dos incentivos fiscais que não forem utilizados deverão permanecer à disposição do Fundo Municipal do Esporte – FME para utilização destinadas aos fins deliberados pelo Conselho Municipal do Desportos – CMD, independente do exercício financeiro de sua arrecadação.

§ 5º Os locatários de imóveis situados no Município poderão fazer jus ao incentivo previsto neste artigo para o pagamento do IPTU dos imóveis locados, desde que sejam contratualmente responsáveis pelo pagamento ou apresentem anuência expressa do proprietário ou responsável legal pelo imóvel.

**Art. 2º** Para os fins desta lei complementar, considera-se:



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10/2025 – FL. 2**

**I** – proponente: a pessoa física ou jurídica (Organização da Sociedade Civil e demais entidades do terceiro setor), devidamente qualificada para a apresentação e execução de projetos esportivos, diretamente responsável pelo projeto esportivo amador e/ou projeto esportivo de alto rendimento, com recursos do Fundo Municipal do Esporte – FME;

**II** – colaborador: a pessoa física ou jurídica que venha a doar ou patrocinar o desenvolvimento do esporte amador e/ou projeto esportivo de alto rendimento, por intermédio do Fundo Municipal do Esporte – FME;

**III** – doação: transferência de recursos do colaborador ao Fundo Municipal do Esporte – FME para a realização de projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento, sem finalidade promocional e publicitária;

**IV** – patrocínio: transferência de recursos do colaborador ao Fundo Municipal do Esporte – FME, com identificação do proponente por meio do Certificado de Incentivo ao Desporto – CID, para a realização de projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento, com finalidade promocional e publicitária;

**V** – Certificado de Crédito: documento que será expedido ao colaborador, controlado pelo Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria de Finanças, após a devida comprovação da doação ou do patrocínio, que vierem a ser destinados aos projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento, após a confirmação de regularidade fiscal;

**VI** – Certificado de Incentivo ao Desporto – CID: documento que será expedido ao proponente, após aprovação do projeto pela Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação e posterior deliberação pelo Conselho Municipal de Desportos – CMD, que autoriza a captação de recursos oriundos do Fundo Municipal do Esporte – FME.

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta lei complementar, consideram-se projetos desportivos amadores que contemplem atividades sociodesportivas educacionais, ao desporto e ao paradesporto, concentradas nas seguintes áreas:

**I** – Área de Formação Desportiva: projetos voltados para a iniciação e desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes, por meio da prática de atividades desportivas e físicas orientadas;

**II** – Área de Rendimento: projetos que finalizem a formação e iniciem o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas vinculados a entidades de práticas desportivas e objetivando a formação e a especialização, inclusive de alto rendimento;



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10/2025 – FL. 3**

**III – Área Sociodesportiva:** projetos que utilizem o esporte como ferramenta de inserção social, propiciando às pessoas de baixa renda oportunidades para práticas desportivas;

**IV – Área de Eventos:** projetos voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências, além de modalidades e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural;

**V – Área de Gestão e Desenvolvimento Desportivo:** projetos voltados a capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender técnicos, atletas e gestores desportivos, buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos.

**Art. 4º** Para os fins previstos nesta lei complementar, considera-se projetos desportivos de alto rendimento aqueles que visam alcançar a excelência atlética por meio de treinamento sistematizado, desenvolvimento de habilidades e participação em competições, visando o atendimento continuado e especializado para atletas com potencial, com o objetivo de prepará-los para competições de níveis nacional e internacional.

**Art. 5º** Os portadores dos Certificados de Créditos poderão utilizá-los para pagamento de até 100% (cem por cento) dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU por eles devidos, atendendo-se às demais condições da legislação tributária.

**§ 1º** Os benefícios da presente lei complementar não serão concedidos a patrocinadores que possuam débitos municipais, observadas as seguintes condições:

**I** – na hipótese de utilização do ISSQN, será exigida a inexistência de débitos relacionados a esse imposto;

**II** – na hipótese de utilização do IPTU, será exigida a inexistência de débitos relativos exclusivamente ao imóvel vinculado à compensação;

**III** – eventuais débitos existentes em outros imóveis ou de outra natureza tributária não constituem impedimento à concessão do benefício.

**§ 2º** Caso a doação ou o patrocínio ocorra após a emissão do carnê de IPTU, o colaborador deverá efetuar o depósito no Fundo Municipal do Esporte – FME e apresentá-lo à Secretaria de Finanças para a respectiva baixa no débito.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10/2025 – FL. 4**

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso o colaborador tenha optado pelo pagamento parcelado do IPTU, a doação corresponderá ao saldo devedor, que deverá ser pago à vista e na integralidade de seu valor para fins do incentivo.

**Art. 6º** O Município submeterá anualmente à Câmara Municipal, com a proposta orçamentária, o valor a ser destinado para o incentivo a projetos esportivos, nos termos desta lei complementar, o qual não poderá exceder a 3% (três por cento) das receitas do IPTU e do ISSQN arrecadadas no exercício imediatamente anterior.

**Art. 7º** Anualmente será publicado edital de chamamento público, contendo critérios objetivos de relevância e de oportunidade, de modo que a Secretaria de Esportes e Lazer possa contemplar os projetos esportivos de forma equitativa e posteriormente encaminhá-los ao Conselho Municipal de Desportos – CMD para avaliação e deliberação.

**Art. 8º** Fica autorizada a criação, junto à Secretaria de Esportes e Lazer, de uma Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor esportivo, a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente lei complementar, e por técnicos da Administração Pública Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos esportivos apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área esportiva.

§ 2º Aos membros da Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de exercício de seu mandato, nem dos respectivos parentes, até segundo grau, em linha reta ou colateral.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário e o mérito do projeto, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º O Poder Executivo Municipal deverá fixar, juntamente com a Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

**Art. 9º** Fica vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal do Esporte – FME nos projetos esportivos em que o colaborador e o proponente se tratarem da mesma pessoa.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10/2025 – FL. 5**

**Art. 10.** A Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação terá por finalidade analisar os seguintes requisitos:

**I** – a proposta do projeto;

**II** – o alcance esportivo, educacional e social;

**III** – o orçamento;

**IV** – o retorno de interesse público;

**V** – a clareza e a coerência nos objetivos;

**VI** – a relevância para o Município;

**VII** – a capacidade executiva do proponente, mediante análise de seu currículo.

**Art. 11.** O proponente, após aprovação do projeto pela Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação e deliberação pelo Conselho Municipal de Desportos – CMD, receberá o Certificado de Incentivo ao Desporto – CID, emitido pela Secretaria de Esportes e Lazer.

**Art. 12.** Os Certificados de Créditos, referidos no inciso V do artigo 2º desta lei complementar, terão prazo de validade de 5 (cinco) anos para sua utilização, a contar de sua expedição, corrigidos pelos mesmos índices aplicados na correção dos impostos municipais.

**Art. 13.** O proponente deverá apresentar prestação de contas das importâncias recebidas do Fundo Municipal do Esporte – FME para o desenvolvimento de seu projeto esportivo, na forma, prazos e condições previstas em regulamentação própria em vigor.

**Art. 14.** Além das sanções penais, cíveis e de improbidade administrativa cabíveis, o proponente que não comprovar a correta aplicação do disposto nesta lei complementar, por dolo ou por desvio do objeto e/ou dos recursos, estará sujeito, conforme o caso e garantidos o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

**I** – devolução das importâncias ou dos bens recebidos, com a devida correção monetária;

**II** – multa no valor de 2 (duas) vezes o valor recebido;

**III** – suspensão temporária para apresentação de projetos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.




**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10/2025 – FL. 6**

**Art. 15.** As entidades de classes representativas dos diversos segmentos esportivos poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta lei complementar.

**Art. 16.** Fica revogada a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023.

**Art. 17.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 18 de dezembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

  
**EDSON DOS SANTOS**  
1º Secretário

  
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 18 de dezembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo



**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 10 / 2025**

**Colendo Plenário,**

Visa o presente trabalho, a proposição de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, o qual institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no Município de Mogi das Cruzes, revoga a Lei Complementar nº 184/23, e dá outras providências.

Ocorre que, conforme reuniões com membros do Poder Executivo, verificamos que o dispositivo do § 1º do artigo 5º, da Lei Complementar nº 10/2025, é categórico em proibir a concessão de certificados de créditos a pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito com a Fazenda Pública Municipal; porém, dispositivo constante do Projeto de Lei nº 244/2025, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, se mostra mais flexível, impondo que aos patrocinadores será exigida a inexistência de débitos relacionados ao imposto do qual pretende patrocinar, ou seja, no caso de ISSQN será exigida a inexistência de débitos relacionados apenas a esse imposto e, no caso do IPTU será exigida a inexistência de débitos relacionados apenas a esse imposto. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 12/12/2025

**EMENDA MODIFICATIVA:**

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº.10/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** Os portadores dos Certificados de Créditos poderão utilizá-los para pagamento de até 100% (cem por cento) dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e sobre o Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, por eles devidos, atendendo-se às demais condições da legislação tributária.

**§ 1º** Os benefícios da presente lei complementar não serão concedidos a patrocinadores que possuam débitos *municipais, observadas as seguintes condições:*

**I** – na hipótese de utilização do ISSQN, será exigida a inexistência de débitos relacionados a esse imposto;

**II** – na hipótese de utilização do IPTU, será exigida a inexistência de débitos relativos exclusivamente ao imóvel vinculado à compensação;

**III** – eventuais débitos existentes em outros imóveis ou de outra natureza tributária não constituem impedimento à concessão do benefício.



§ 2º Caso a doação ou o patrocínio ocorra após a emissão do carnê de IPTU, o colaborador deverá efetuar o depósito no Fundo Municipal do Esporte – FME e apresentá-lo à Secretaria de Finanças para a respectiva baixa no débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso o colaborador tenha optado pelo pagamento parcelado do IPTU, a doação corresponderá ao saldo devedor, que deverá ser pago à vista e na integralidade de seu valor para fins do incentivo.

Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA MODIFICATIVA, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2025.

**COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO:**

  
**MILTON LINS DA SILVA - Bi Gêmeos**  
Presidente

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Membro

  
**ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO**  
Membro

  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
Membro

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Membro

**OFÍCIO Nº 29/2026 - SEGOT/CAM**

Mogi das Cruzes, 13 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

**Assunto:** Autógrafos das leis que especifica.

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e a Excelentíssima Chefe do Poder Executivo sancionou as Leis nºs:

- **8.273, de 27 de novembro de 2025**, que autoriza o Poder Executivo a contratar Parceria Público-Privada - PPP para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências (*Publicada no dia 5 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 8 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.283, de 17 de dezembro de 2025**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para a finalidade que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.284, de 17 de dezembro de 2025**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Gestão e Governo Digital, com a interveniência da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, para a finalidade que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.285, de 17 de dezembro de 2025**, que altera dispositivos da Lei nº 7.305, de 31 de outubro de 2017, tendo por finalidade alterar a denominação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, para Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - COMAD (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.286, de 19 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mogi das Cruzes para o quadriênio de 2026 a 2029 (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);

**OFÍCIO Nº 29/2026 - SEGOT/CAM - FL. 2**

- **8.287, de 19 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.288, de 22 de dezembro de 2025**, que altera a Lei nº 6.494, de 29 de dezembro de 2010, na forma que especifica e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 31 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.289, de 22 de dezembro de 2025**, que institui, no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM-MC, o regime de gratificações, de funções gratificadas e de retribuições, na forma que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.290, de 22 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre a oficialização e denominação da Maternidade e Hospital da Mulher e da Criança de Mogi das Cruzes - Leila Caran Costa, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.291, de 22 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei nº 6.959, de 17 de setembro de 2014, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.292, de 22 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre a criação e denominação do Complexo Educacional e Tecnológico - Prefeito Manoel Bezerra de Melo, e dá outras providências (*Publicada no dia 30 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 31 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.293, de 22 de dezembro de 2025**, que institui o Prêmio Excelência Educacional, voltado ao Ensino Fundamental - Anos Iniciais da Rede Municipal de Ensino, e dispõe sobre seu repasse direto de recursos financeiros às Associações de Pais e Mestres - APM's, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);
- **8.294, de 22 de dezembro de 2025**, que ratifica o Termo de Compromisso (Processo nº SEDUC-PRC-2025-02052-DM - Demanda: 094600), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);

**OFÍCIO Nº 29/2026 - SEGOT/CAM - FL. 3**

• **8.295, de 22 de dezembro de 2025**, que altera a Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, que dispõe sobre a criação de concessão de Gratificação Especial aos Policiais Militares a serviço da Prefeitura, na fiscalização e policiamento do trânsito, na forma que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);

• **8.296, de 22 de dezembro de 2025**, que altera o artigo 44 da Lei nº 7.334, de 3 de janeiro de 2018, na forma que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);

• **8.297, de 23 de dezembro de 2025**, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2026 (*Publicada no dia 30 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);

• **8.298, de 23 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre a criação da Escola Clínica Transtorno do Espectro Autista Professora Neuraide Rezende da Silva Fujita, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de dezembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de dezembro de 2025, no Diário Oficial do Município*).

E as Leis Complementares nºs:

• **200, de 22 de dezembro de 2025**, que altera a Lei Complementar nº 174, de 6 de janeiro de 2023, a Lei nº 6.793, de 4 de junho de 2013, e a Lei nº 6.421, de 5 de julho de 2010, tendo por finalidade a reorganização de órgãos e de cargos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Mogi das Cruzes, na forma que especifica e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de outubro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de outubro de 2025, no Diário Oficial do Município*);

• **201, de 23 de dezembro de 2025**, que institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de outubro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de outubro de 2025, no Diário Oficial do Município*).

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

**Guilherme Luiz Sever Carvalho**  
Secretário de Governo e Transparência



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025**

Institui o incentivo fiscal para o desenvolvimento do esporte no âmbito do Município de Mogi das Cruzes; revoga a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o incentivo fiscal a ser concedido aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que vierem a efetuar doações ou patrocínios financeiros para o desenvolvimento do esporte amador e do esporte de alto rendimento, por intermédio do Fundo Municipal do Esporte – FME.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao valor da doação, patrocínio ou apoio, destinado ao Fundo Municipal do Esporte – FME, que será inserido em Certificado de Crédito, expedido pelo Poder Público Municipal, para o abatimento tributário, nos termos desta lei complementar.

§ 2º São abrangidas por esta lei complementar todas as manifestações esportivas amadoras e de alto rendimento, contempladas e aprovadas pela Secretaria de Esportes e Lazer, constantes ou não do Calendário Oficial, que venham a ser desenvolvidas.

§ 3º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos nesta lei complementar os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social e/ou projetos desportivos de alto rendimento.

§ 4º Os recursos arrecadados por meio dos incentivos fiscais que não forem utilizados deverão permanecer à disposição do Fundo Municipal do Esporte – FME para utilização destinadas aos fins deliberados pelo Conselho Municipal do Desportos – CMD, independente do exercício financeiro de sua arrecadação.

§ 5º Os locatários de imóveis situados no Município poderão fazer jus ao incentivo previsto neste artigo para o pagamento do IPTU dos imóveis locados, desde que sejam contratualmente responsáveis pelo pagamento ou apresentem anuência expressa do proprietário ou responsável legal pelo imóvel.

**Art. 2º** Para os fins desta lei complementar, considera-se:



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 201/2025 – FL. 2**

**I** – proponente: a pessoa física ou jurídica (Organização da Sociedade Civil e demais entidades do terceiro setor), devidamente qualificada para a apresentação e execução de projetos esportivos, diretamente responsável pelo projeto esportivo amador e/ou projeto esportivo de alto rendimento, com recursos do Fundo Municipal do Esporte – FME;

**II** – colaborador: a pessoa física ou jurídica que venha a doar ou patrocinar o desenvolvimento do esporte amador e/ou projeto esportivo de alto rendimento, por intermédio do Fundo Municipal do Esporte – FME;

**III** – doação: transferência de recursos do colaborador ao Fundo Municipal do Esporte – FME para a realização de projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento, sem finalidade promocional e publicitária;

**IV** – patrocínio: transferência de recursos do colaborador ao Fundo Municipal do Esporte – FME, com identificação do proponente por meio do Certificado de Incentivo ao Desporto – CID, para a realização de projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento, com finalidade promocional e publicitária;

**V** – Certificado de Crédito: documento que será expedido ao colaborador, controlado pelo Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria de Finanças, após a devida comprovação da doação ou do patrocínio, que vierem a ser destinados aos projetos esportivos amadores e/ou projetos esportivos de alto rendimento, após a confirmação de regularidade fiscal;

**VI** – Certificado de Incentivo ao Desporto – CID: documento que será expedido ao proponente, após aprovação do projeto pela Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação e posterior deliberação pelo Conselho Municipal de Desportos – CMD, que autoriza a captação de recursos oriundos do Fundo Municipal do Esporte – FME.

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta lei complementar, consideram-se projetos desportivos amadores que contemplem atividades sociodesportivas educacionais, ao desporto e ao paradesporto, concentradas nas seguintes áreas:

**I** – Área de Formação Desportiva: projetos voltados para a iniciação e desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes, por meio da prática de atividades desportivas e físicas orientadas;

**II** – Área de Rendimento: projetos que finalizem a formação e iniciem o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas vinculados a entidades de práticas desportivas e objetivando a formação e a especialização, inclusive de alto rendimento;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 201/2025 – FL. 3**

**III** – Área Sociodesportiva: projetos que utilizem o esporte como ferramenta de inserção social, propiciando às pessoas de baixa renda oportunidades para práticas desportivas;

**IV** – Área de Eventos: projetos voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências, além de modalidades e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural;

**V** – Área de Gestão e Desenvolvimento Desportivo: projetos voltados a capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender técnicos, atletas e gestores desportivos, buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos.

**Art. 4º** Para os fins previstos nesta lei complementar, considera-se projetos desportivos de alto rendimento aqueles que visam alcançar a excelência atlética por meio de treinamento sistematizado, desenvolvimento de habilidades e participação em competições, visando o atendimento continuado e especializado para atletas com potencial, com o objetivo de prepará-los para competições de níveis nacional e internacional.

**Art. 5º** Os portadores dos Certificados de Créditos poderão utilizá-los para pagamento de até 100% (cem por cento) dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU por eles devidos, atendendo-se às demais condições da legislação tributária.

**§ 1º** Os benefícios da presente lei complementar não serão concedidos a patrocinadores que possuam débitos municipais, observadas as seguintes condições:

**I** – na hipótese de utilização do ISSQN, será exigida a inexistência de débitos relacionados a esse imposto;

**II** – na hipótese de utilização do IPTU, será exigida a inexistência de débitos relativos, exclusivamente, ao imóvel vinculado à compensação;

**III** – eventuais débitos existentes em outros imóveis ou de outra natureza tributária não constituem impedimento à concessão do benefício.

**§ 2º** Caso a doação ou o patrocínio ocorra após a emissão do carnê de IPTU, o colaborador deverá efetuar o depósito no Fundo Municipal do Esporte – FME e apresentá-lo à Secretaria de Finanças para a respectiva baixa no débito.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 201/2025 – FL. 4**

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso o colaborador tenha optado pelo pagamento parcelado do IPTU, a doação corresponderá ao saldo devedor, que deverá ser pago à vista e na integralidade de seu valor para fins do incentivo.

**Art. 6º** O Município submeterá anualmente à Câmara Municipal, com a proposta orçamentária, o valor a ser destinado para o incentivo a projetos esportivos, nos termos desta lei complementar, o qual não poderá exceder a 3% (três por cento) das receitas do IPTU e do ISSQN arrecadadas no exercício imediatamente anterior.

**Art. 7º** Anualmente será publicado edital de chamamento público, contendo critérios objetivos de relevância e de oportunidade, de modo que a Secretaria de Esportes e Lazer possa contemplar os projetos esportivos de forma equitativa e posteriormente encaminhá-los ao Conselho Municipal de Desportos – CMD para avaliação e deliberação.

**Art. 8º** Fica autorizada a criação, junto à Secretaria de Esportes e Lazer, de uma Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor esportivo, a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente lei complementar, e por técnicos da Administração Pública Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos esportivos apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área esportiva.

§ 2º Aos membros da Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de exercício de seu mandato, nem dos respectivos parentes, até segundo grau, em linha reta ou colateral.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário e o mérito do projeto, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º O Poder Executivo Municipal deverá fixar, juntamente com a Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

**Art. 9º** Fica vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal do Esporte – FME nos projetos esportivos em que o colaborador e o proponente se tratarem da mesma pessoa.

**Art. 10.** A Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação terá por finalidade analisar os seguintes requisitos:

I – a proposta do projeto;



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 201/2025 – FL. 5**

- II** – o alcance esportivo, educacional e social;
- III** – o orçamento;
- IV** – o retorno de interesse público;
- V** – a clareza e a coerência nos objetivos;
- VI** – a relevância para o Município;
- VII** – a capacidade executiva do proponente, mediante análise de seu currículo.

**Art. 11.** O proponente, após aprovação do projeto pela Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação e deliberação pelo Conselho Municipal de Desportos – CMD, receberá o Certificado de Incentivo ao Desporto – CID, emitido pela Secretaria de Esportes e Lazer.

**Art. 12.** Os Certificados de Créditos, referidos no inciso V do artigo 2º desta lei complementar, terão prazo de validade de 5 (cinco) anos para sua utilização, a contar de sua expedição, corrigidos pelos mesmos índices aplicados na correção dos impostos municipais.

**Art. 13.** O proponente deverá apresentar prestação de contas das importâncias recebidas do Fundo Municipal do Esporte – FME para o desenvolvimento de seu projeto esportivo, na forma, prazos e condições previstas em regulamentação própria em vigor.

**Art. 14.** Além das sanções penais, cíveis e de improbidade administrativa cabíveis, o proponente que não comprovar a correta aplicação do disposto nesta lei complementar, por dolo ou por desvio do objeto e/ou dos recursos, estará sujeito, conforme o caso e garantidos o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções:

- I** – devolução das importâncias ou dos bens recebidos, com a devida correção monetária;
- II** – multa no valor de 2 (duas) vezes o valor recebido;
- III** – suspensão temporária para apresentação de projetos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**Art. 15.** As entidades de classes representativas dos diversos segmentos esportivos poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta lei complementar.

**Art. 16.** Fica revogada a Lei Complementar nº 184, de 7 de novembro de 2023.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 201/2025 – FL. 6**

**Art. 17.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 23 de dezembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI**  
Prefeita de Mogi das Cruzes

**Neusa Aiko Hanada Marialva**  
Chefe de Gabinete da Prefeita

**Guilherme Luiz Sever Carvalho**  
Secretário de Governo e Transparência

**Carlos Frederico Vitali Abib**  
Secretário de Esportes e Lazer

Registrada na Secretaria de Governo e Transparência – Departamento de Gestão Governamental. Acesso público pelo site: [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).